

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

33/2025

27 de agosto de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretário: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
PORTARIA PRES CFC Nº 273, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025	7
Dispõe sobre a aprovação de crédito adicional suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2025.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.297, DE 21 DE MARÇO DE 2025 (*) - (DOU de 25.03.2025)	8
Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.	8
PORTARIA MTE Nº 1.418, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)	9
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.	9
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	11
RESOLUÇÃO BCB Nº 492, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025	11
Altera a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre as operações de crédito externo, inclusive na forma de títulos sustentáveis, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre a prestação de informações em capitais brasileiros no exterior na forma de títulos sustentáveis.	11
DECRETO Nº 12.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 20.08.2025)	13
Altera o Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, para regulamentar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore, de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.275, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 18.08.2025)	16
Dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 650, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 20/08/2025	18
Altera Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023.	18
PORTARIA RFB Nº 568, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 18.08.2025)	19
Dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	19
PORTARIA RFB Nº 569, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025)	20
Altera a Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024, que dispõe sobre os procedimentos no âmbito do piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.	20
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 052, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)	21
Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.	21
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 053, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)	31
Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.	31
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB Nº 054, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)	42
Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.	42
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025	52



Assunto: Simples Nacional.....	52
DRONES. PULVERIZAÇÃO AEROAGRÍCOLA.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025.....	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	53
ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. IMPORTÂNCIAS PAGAS MENSALMENTE POR ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA A MINISTRO APOSENTADO. NÃO APLICAÇÃO.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 20/08/2025.....	53
Assunto: Simples Nacional.....	53
SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025.....	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	54
SERVIÇO DE MALOTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025.....	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	54
BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	55
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE DESPESAS COM VEÍCULO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.....	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	56
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE despesas com veículo. REMUNERAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.....	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025.....	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	57
BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.....	57
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	57
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONFECÇÃO DE ÓRTESE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	58
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ISENTAS E NÃO ISENTAS. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	58
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	58
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECEITA DE VENDAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. PATROCÍNIO RECEBIDO EM BENS. DIREITO DE ARENA. REPASSE A SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	59
LUCRO REAL. CUSTO DA MERCADORIA. PERDAS RAZOÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO SEM NECESSIDADE DE LAUDO OU CERTIFICADO DE AUTORIDADE SANITÁRIA OU DE SEGURANÇA.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	60
IMUNIDADE RELIGIOSA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RESTAURANTE. INAPLICABILIDADE.....	60
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	60
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 13 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025.....	61
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	61
EXCLUSÃO DOS VALORES DO ICMS-PRÓPRIO E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DESSE IMPOSTO. POSSIBILIDADE.....	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025.....	61
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	61
CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUÇÃO DE BENS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS. MODALIDADES DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.012, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025.....	62



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	62
VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS. CRÉDITO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ANULAÇÃO.	62

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 63

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	63
DECRETO Nº 69.808, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 19.08.2025)	63
Revoga o Decreto nº 67.853, de 28 de julho de 2023.....	63
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	63
ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)	63
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	63
ATO COTEPE/ICMS Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)	64
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 98, de 1º de agosto de 2025, que altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023.....	64
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025)	65
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicado no DOU 19.08.2025.	65
DESPACHO Nº 25, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025	65
Publica Convênios ICMS aprovados na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18/08/2025.	65
CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	66
Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte interestadual nas operações de retorno de mercadorias destinadas à exportação para os Estados Unidos da América.....	66
CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	67
Dispõe sobre a convalidação de procedimentos adotados no Estado do Pará com base no Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999.....	67
CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	68
Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 214, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira paraibana e parques inseridos no "Polo Turístico Cabo Branco".....	68
CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	69
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.	69
CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	70
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	70
CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)	71
Altera o Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica... ..	71
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	72
PORTARIA SRE nº 045, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 19.08.2025).....	72
Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.	72
PORTARIA SRE nº 046, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 20.08.2025).....	72
Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.....	72

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 74

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	74
Quando um clique compra um diagnóstico.....	74
Ministério do Trabalho e Emprego -Crédito do Trabalhador.....	75
O Crédito do Trabalhador é um programa inovador que facilita o acesso ao crédito para milhões de empregados do setor privado, promovendo inclusão financeira e maior segurança econômica.....	75
Habilitação de Instituições Consignatárias no Crédito do Trabalhador	75



ATESTADOS MÉDICOS: A checagem que protege a empresa de fraudes e prejuízos.....	78
Polemica sobre a tributação do IVA na Pessoa Física.....	80
O desafio de obter acesso a Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho e a importância do registro no TEM	81
Passo a passo para pesquisar e garantir a legalidade de acordos trabalhistas	81
Empresas terão até 3 dias para comunicar falhas de segurança com dados pessoais.	83
Empresas e órgãos públicos que tratam dados pessoais de clientes, usuários ou cidadãos precisam estar atentos:.....	83
Suspensão da Consulta da Qualificação Cadastral em lote.	85
Consulta da Qualificação Cadastral em lote está suspensa desde sábado dia 16/08/2025	85
Fazenda divulga manual com informações sobre novo layout da NFS-e.	85
Reforma tributária vai alterar emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no país	85
Consignado CLT: portabilidade de dívidas pela carteira digital começa no fim do mês; entenda como vai funcionar.	87
Até então, para fazer a portabilidade, ou seja, para levar a dívida de um banco para o outro, os clientes têm de buscar as instituições financeiras. Com a mudança, será mais fácil para o trabalhador fazer a troca do empréstimo entre os bancos.	87
Brasileiros não resgatam de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil de parentes mortos.....	90
Levantamento foi feito por plataforma de planejamento pós-perda.....	90
Reforma Tributária: saiba como será a transição a partir de 2026	92
Estamos a menos de 5 meses do início do período de transição da Reforma Tributária, que começa em 2026, com a fase de testes, e termina em 2032, com a aplicação integral da nova legislação a partir de 2033.....	92
Auditoria no Lucro Presumido: quais os principais alvos do Fisco?	95
Saiba como funciona a auditoria no Lucro Presumido, quais pontos a Receita Federal prioriza e como prevenir autuações e multas.....	95
Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF e doação entre cônjuges: equívocos no tratamento da informação.	97
Doações entre cônjuges e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD.....	97
Lucro Presumido: Receita define percentuais de presunção.....	98
Receita Federal esclarece, em soluções de consulta, quais percentuais devem ser aplicados no Lucro Presumido em diferentes atividades econômicas	98
Solução de Consulta Cosit nº 143, de 14 de agosto de 2025 DOU 20/08/25	99
Assunto: Simples Nacional	99
SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.....	99
Reforma Tributária: quem souber usar a IA vai gerar negócio com uso de dados.	100
A afirmação é do secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernardo Appy. Segundo ele, o sistema de TI vai disponibilizar um conjunto 'enorme' de informações	100
Programa Crédito do Trabalhador: Novo modelo impõe obrigações mensais aos empregadores e centraliza a gestão do crédito consignado diretamente em folha.	101
Empregadores passam a registrar no eSocial descontos de consignados, centralizando gestão na folha e assumindo novas obrigações mensais.....	101
Como sair de uma sociedade quando o outro sócio se recusa a assinar.	102
Como lidar com a recusa do outro sócio na alteração contratual?.....	102
Atenção, contador! Prazo de envio da DCTFWeb termina no próximo dia 29.	105
A DCTFWeb deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte do fato gerador. Entenda!	105
Novidades no sistema Parcelamento Parametrizado facilitam vida do contribuinte.	106
RFB e Serpro lançam novas funcionalidades que dão mais autonomia para negociar débitos e evitam idas desnecessárias à Receita Federal.....	106
Receita Federal intensifica ação para regularização de obras em todo o país.	107
Os contribuintes têm até 30 de setembro para realizar a regularização, por meio do Portal e-CAC, seguindo as instruções disponibilizadas na correspondência.....	107
REFORMA TRIBUTÁRIA.....	108
Appy reforça necessidade de as empresas já considerarem em seus contratos os efeitos das novas regras.....	108
NIC.br cria novos domínios na internet para APIs, inteligência artificial e redes sociais.....	109
Endereços api.br e ia.br, além do social.br e xyz.br, de uso geral, estarão disponíveis em 1º de setembro	109
Solução de Consulta Cosit nº 143, de 14 de agosto de 2025 DOU 20/08/25	109
Assunto: Simples Nacional	109
SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.....	109
Trabalho diário - 1ª Turma do Supremo reafirma vínculo de emprego entre empresa e motoboy.	110



A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu nesta terça-feira (19/8) o vínculo de emprego entre uma empresa de organização de despachos e um entregador.....	110
Solução de Consulta Cosit nº 147, de 15 de agosto de 2025 DOU 19/08/25	111
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	111
BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.	111
Ministério da Saúde estabelece novas regras para certificação de entidades beneficentes na área da saúde.	112
Ministério da Saúde estabelece novas regras para certificação de entidades beneficentes na área da saúde	112
TRF-3 aplica in dubio pro reo e absolve acusado de crime contra ordem tributária.....	113
Nos casos em que existe dúvida razoável sobre a efetiva materialidade do crime, impõe-se a absolvição do acusado em razão do princípio do in dubio pro reo.	113
4.02 COMUNICADOS	114
CONSULTORIA JURIDICA.....	114
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	114
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	115
FUTEBOL	115
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	115
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	115
Agenda de Cursos – agosto/2025	115
Agenda de Cursos – setembro/2025	116
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	117
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	117
terça-feira 26-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Debate: Planejamento Tributário para 2026 – as expectativas de mudança da tributação do IR sobre lucros e JCP.....	117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	117
quarta-feira 27-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	117
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	117
quinta-feira 28-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos Perícia	117
sexta-feira 29-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas. – As ferramentas Digitais utilizadas nos Trabalhos Periciais Reduzem Honorários na Hora de Precificar.	117
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	117
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	117
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	117
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	117
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	117
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	117
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	117
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	117
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	117
Grupo de Estudos Perícia	117
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	117
5.04 FACEBOOK	117
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	117
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	117
EPAC – ENCONTRO DE PROFISSIONAIS E ACADÊMICOS DE CONTABILIDADE	117
25-08-2025 – UNIFESP – OSASCO – RUA GENERAL NEWTON ESTILAC LEAL, 932	118
PALESTRANTE: ALEXANDRE SANCHES GARCIA – ACADEMIA PAULISTA DE CONTABILIDADE.	118



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

PORTARIA PRES CFC Nº 273, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025

Dispõe sobre a aprovação de crédito adicional suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao previsto no inciso XVIII do art. 17 da Resolução CFC nº 1.612, de 11 de fevereiro de 2021; no inciso XI do art. 10 da Resolução CFC nº 1.616, de 18 de março de 2021; na Resolução CFC nº 1.161, de 13 de fevereiro de 2009, e na Resolução CFC nº 1.752, de 12 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 2.262.778,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais) para as seguintes rubricas:

Conta	Descrição	Valor
6.3	Execução Da Despesa	2.262.778,00
6.3.1	Despesas Correntes	1.016.578,00
6.3.1.3	Uso De Bens E Serviços	345.864,00
6.3.1.3.01	Material De Consumo	1.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	344.864,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	503.000,00
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	503.000,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	167.714,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	167.714,00
6.3.2	Despesas De Capital	1.246.200,00
6.3.2.1	Investimentos	1.246.200,00
6.3.2.1.03	Equipamentos E Materiais Permanentes	798.000,00
6.3.2.1.05	Intangível	448.200,00
Total das suplementações		2.262.778,00

Art. 2º - O valor a ser utilizado será coberto com recursos oriundo da Anulação Parcial de Dotações Orçamentárias:

Conta	Descrição	Valor
-------	-----------	-------



6.3	Execução Da Despesa	2.262.778,00
6.3.1	Despesas Correntes	2.262.778,00
6.3.1.3	Uso De Bens E Serviços	1.612.778,00
6.3.1.3.01	Material De Consumo	204.868,94
6.3.1.3.02	Serviços	1.407.909,06
6.3.1.6	Tributárias E Contributivas	650.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias E Contributivas	650.000,00
Total das anulações		2.262.778,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 14 de agosto de 2025.

Aécio Prado Dantas Júnior

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.297, DE 21 DE MARÇO DE 2025 (*) - (DOU de 25.03.2025)

Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (19979131), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/inss e Portal INSS interno, na Intraprev.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(*) Retificado no DOU de 21.08.2025 por ter saído com incorreções no original.

**PORTARIA MTE Nº 1.418, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)**

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, e no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, Processo nº 19965.201684/2025-51,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025 sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. É vedada a averbação de operações de crédito consignado, na Plataforma Crédito do Trabalhador, de empregados dos entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal, que não tenham aderido a Plataforma, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 2025." (NR)

"CAPÍTULO IV - A
DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO SINGULARES, DOS ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

Art. 46-A. O disposto nesta Portaria não se aplica:

I - às entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

II - às instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente a edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 e que optarem por manter suas operações fora da Plataforma Crédito do Trabalhador.

III - aos entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e às empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal, exceto nos casos em que esses entes tenham aderido à Plataforma Crédito do Trabalhador, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.



Art. 46-B. As entidades a que se referem os incisos I e II do art. 46-A deverão aderir a Plataforma Crédito do Trabalhador para consultar a margem consignável disponível do trabalhador e registrar o consumo da margem consignável tomado em contratos firmados em seus canais próprios de atendimento, de forma a garantir a adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador." (NR)

"Art. 49

§ 1º Até o início do ciclo de migração automática, as operações de consignação em folha de pagamento realizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, poderão ser objeto de alteração contratual ou refinanciamento nos canais próprios das instituições consignatárias.

§ 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se ciclo de migração automática os procedimentos para viabilizar a migração dos contratos de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento contratados antes da vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 para a Plataforma Crédito do Trabalhador." (NR)

"Art. 49-B. Para os fins do disposto no art. 2º-D, § 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, as instituições consignatárias deverão realizar a carga de suas carteiras de empréstimo consignado, no período de sessenta dias, para a plataforma Crédito do Trabalhador, de forma automatizada, preservando-se as condições da contratação original, inclusive a data de início do contrato, a quantidade de parcelas, valor da parcela e a vinculação das margens consignadas comprometidas até a efetiva migração.

§ 1º A escrituração dos contratos submetidos ao tombamento será iniciada na Plataforma Crédito Trabalhador a partir do mês de outubro de 2025, de modo que a parcela relativa ao mês de setembro de 2025 seja operada no modelo original de operação desses contratos.

§ 2º As operações de refinanciamento e portabilidade dos contratos submetidos ao tombamento não poderão ser realizadas no período de 21 de agosto de 2025 a 20 de setembro de 2025, estando disponíveis a partir de 21 de setembro de 2025 na plataforma Crédito do Trabalhador.

§ 3º Conforme disposto no art. 2º-D, § 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, após a carga dos contratos na Plataforma Crédito do Trabalhador, nas operações de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicado um fator de redução em relação à taxa de juros da operação originária, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 4º Para os contratos existentes, cujo prazo exceda os limites dispostos no art. 10, inciso V, desta Portaria, nas operações de portabilidade ou refinanciamento, o prazo de contratação não poderá exceder a quantidade de parcelas remanescentes do contrato original.

"Art. 49-C. Para os fins de averbação e escrituração em folha de pagamento das operações de crédito consignado que trata o art. 49-B e nas situações de existência de mais de um contrato por trabalhador, deverá ser utilizada a data de início do contrato para priorização, descontando-se na ordem do mais antigo para o mais recente." (NR)

"Art. 49-D. Os contratos de empréstimos com parcelas vincendas que não podem ser migrados automaticamente por descontinuidade do vínculo original do contrato de crédito, devem ser objeto de negociação entre o tomador de crédito e a instituição consignatária." (NR)

"Art. 52. As instituições consignatárias deverão, obrigatoriamente, consultar o Sistema de Informações de Crédito (SCR) até o encerramento do ciclo de transição de que trata o art. 49, § 1º desta Portaria." (NR)



Art. 52-B. As instituições consignatárias que não concluírem o processo de migração de suas operações de crédito consignado para a plataforma Crédito do Trabalhador, no prazo estabelecido no art. 49-B desta Portaria, estarão sujeitas as penalidades de suspensão ou cancelamento da habilitação, nos termos dispostos na Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BCB Nº 492, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025

Altera a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre as operações de crédito externo, inclusive na forma de títulos sustentáveis, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre a prestação de informações em capitais brasileiros no exterior na forma de títulos sustentáveis.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 13 de agosto de 2025, com base nos arts. 1º, 5º, *caput*, incisos VIII e IX, e § 4º, 10, 11 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista o art. 8º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
.....
I
.....
.....
.....
.....

f) recebimento antecipado de exportação, entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída;

g) arrendamento mercantil financeiro externo, entendido como a operação em que não residente proprietário legal de ativo (arrendador) transmite substancialmente todos os riscos e as vantagens da propriedade do ativo para residente (arrendatário) mediante pagamento de prestações; ou h) emissão de título sustentável no mercado internacional;



.....
.....
Parágrafo único - Os títulos sustentáveis emitidos no mercado internacional podem ser:

I - Títulos Verdes: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios ao meio ambiente;

II - Títulos Sociais: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios sociais;

III - Títulos de Sustentabilidade: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios sociais e ao meio ambiente; ou

IV - Títulos Vinculados a Metas de Sustentabilidade: títulos de dívida em que os recursos captados têm destinação livre, mas o emissor se compromete a atingir objetivos prédefinidos de sustentabilidade - que melhorem as condições do meio ambiente, da sociedade ou de ambos." (NR)

"Art.23 -

.....
I - empréstimo direto e financiamento, inclusive de organismos internacionais, emissão de títulos no mercado internacional, com identificação dos títulos sustentáveis, e emissão de títulos de colocação privada no mercado interno, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas;

.....
....." (NR)

"Art. 25-A - As conversões entre operações de investimento estrangeiro direto e de crédito externo, e vice-versa, bem como entre operações de crédito externo, inclusive de juros e encargos em principal, devem ser informadas no SCE-Crédito em até trinta dias após sua ocorrência." (NR)

Art. 2º - A Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

.....
.....
.....
.....



IX - ativos virtuais;

X - derivativos negociados no exterior; e

XI - títulos de dívida sustentáveis emitidos por não residentes.

.....
.....

§ 3º - Para fins desta Resolução os títulos sustentáveis podem ser:

I - Títulos Verdes: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios ao meio ambiente;

II - Títulos Sociais: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios sociais;

III - Títulos de Sustentabilidade: títulos de dívida em que o uso dos recursos captados é restrito ao financiamento ou refinanciamento de atividades ou projetos que gerem benefícios sociais e ao meio ambiente; ou

IV - Títulos Vinculados a Metas de Sustentabilidade: títulos de dívida em que os recursos captados têm destinação livre, mas o emissor se compromete a atingir objetivos prédefinidos de sustentabilidade - que melhorem as condições do meio ambiente, da sociedade ou de ambos." (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

DECRETO Nº 12.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 20.08.2025)

Altera o Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, para regulamentar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore, de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore, nos termos do disposto no art. 1º, caput, incisos II e III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore, nos termos do disposto no art. 1º, caput, incisos II e III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024." (NR)

"Art. 2º-A Poderão fazer uso da depreciação acelerada de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, as pessoas jurídicas adquirentes de embarcação de apoio marítimo, desde que observadas as seguintes condições:

- I - aquisição realizada a partir da data de publicação do Decreto nº 12.589, de 19 de agosto de 2025;
- II - produção realizada no Brasil, em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, combinado com o art. 2º, caput, inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;
- III - classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 8901.90.00; e
- IV - utilização exclusiva no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore e caracterizada como navegação de apoio marítimo essencial às operações offshore.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às embarcações de apoio marítimo cujos contratos de aquisição sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação a partir de 1º de janeiro de 2027." (NR)

"Art. 4º-A A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, ficará condicionada à:

- I - habilitação prévia pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e
- II - habilitação definitiva pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 5º-A O pedido de habilitação prévia para a utilização das quotas diferenciadas de depreciação acelerada relativas às embarcações de apoio marítimo de que trata o art. 4º-A, caput, inciso I, será realizado na forma estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e deverá:

- I - ser protocolado eletronicamente;
- II - ser individualizado por embarcação;
- III - estar acompanhado de:
 - a) comprovante do nome empresarial;



b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;

c) comprovante de autorização da pessoa jurídica para o exercício da atividade econômica de Empresa Brasileira de Navegação - EBN perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

d) manifestação de interesse na habilitação e declaração de ciência dos termos estabelecidos no Decreto nº 12.589, de 19 de agosto de 2025, e na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, devidamente preenchidas, conforme modelos, e assinadas pelos representantes legais da pessoa jurídica interessada no benefício da depreciação acelerada, acompanhadas das respectivas procurações desses representantes; e

IV - conter síntese descritiva do projeto da embarcação de apoio marítimo objeto da depreciação acelerada, com informações relativas:

a) ao cronograma estimado de produção da embarcação de apoio marítimo no Brasil, incluídas as datas previstas de início e de conclusão da produção;

b) à data prevista de aquisição da embarcação de apoio marítimo, referente à celebração do contrato;

c) à data prevista de entrada em operação da embarcação de apoio marítimo;

d) à estimativa de renda e de empregos diretos e indiretos gerados com a produção da embarcação de apoio marítimo;

e) ao valor monetário estimado da embarcação de apoio marítimo;

f) à estimativa de valor do benefício fiscal; e

g) a outras informações sobre a descrição do projeto consideradas pertinentes pela pessoa jurídica interessada." (NR)

"Art. 6º-A O pedido de habilitação definitiva a que se refere o art. 4º-A, caput, inciso II:

I - será instruído com o deferimento da habilitação prévia pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - deverá estar acompanhado das informações a que se refere o art. 5º-A, caput, inciso III, alínea "b", e inciso IV, alíneas "b", "c", "e" e "f";

III - somente será admitido se o requerente for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real; e

IV - será concedido aos requerentes que atendam aos requisitos legais necessários à fruição de benefícios fiscais, inclusive àqueles previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024." (NR)

"Art. 7º O benefício fiscal de que trata este Decreto somente poderá ser usufruído:

I - após a habilitação definitiva a que se refere o art. 4º, caput, inciso II, e o art. 4º-A, caput, inciso II; e

II - desde que atendidas as demais condições e exigências previstas na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, e em suas regulamentações." (NR)



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.275, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 18.08.2025)

Dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as obrigações atribuídas aos serviços notariais e de registro pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativas:

I - ao compartilhamento, com as administrações tributárias, de informações e documentos relacionados a operações com bens imóveis urbanos e rurais, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022; e

II - à adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, como identificador único de bens imóveis urbanos e rurais.

**CAPÍTULO II
DO COMPARTILHAMENTO POR MEIO DO SINTER**

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão integrar-se ao Sinter para o compartilhamento de informações e documentos relativos:

I - às operações com imóveis previstas no art. 255 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

II - aos bens imóveis registrados, para fins de apuração de seu valor de referência.



Parágrafo único. Considera-se valor de referência a estimativa de valor de mercado dos bens imóveis, apurada conforme previsto no art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º O compartilhamento de que trata o art. 2º deverá ser realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, integrado ao Sinter, imediatamente após a lavratura ou registro de ato relativo a imóvel pelos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas de forma estruturada, conforme especificações técnicas definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º As informações e documentos a serem compartilhados pelos serviços notariais e de registro deverão observar as diretrizes técnicas definidas no âmbito do Sinter, com base na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO III DA ADOÇÃO DO CIB

Art. 5º Os serviços notariais e registrares devem adotar o código de identificação único no CIB no prazo estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual deverá constar de sistemas e de documentos lavrados ou registrados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser observado o cronograma de implementação constante do plano de trabalho interinstitucional de que trata o Anexo Único, pactuado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa será comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização notarial e registral.

Art. 7º Na aplicação das penalidades a que se refere o art. 6º, deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nos termos do art. 268 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Objetivo:



Viabilizar a implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB como identificador único dos bens imóveis urbanos e rurais, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por meio da articulação técnica e normativa entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

Fases e Atividades:

Fase	Atividades principais	Prazo estimado
1. Instalação de Grupo de Trabalho Interinstitucional	Indicação de membros e realização da reunião inaugural	Até 25/08/2025
2. Diagnóstico	Levantamento de sistemas, normativos e práticas atuais dos registros participantes	Até 05/09/2025
3. Prototipagem	Desenvolvimento de modelo-piloto para padronização de documentos e fluxos	Até 25/09/2025
4. Ambiente de Homologação	Desenvolvimento e teste do ambiente de homologação	Até 20/10/2025
5. Homologação das demandas	Homologação das demandas	Até 10/11/2025
6. Entrada em produção	Entrada em produção	Até 25/11/2025
7. Validação e Consolidação	Ajustes decorrentes dos testes-piloto e feedback dos entes envolvidos	Até 10/12/2025
8. Relatório Final	Apresentação dos resultados e recomendações ao gestor do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter	Até 20/12/2025

Indicadores de Sucesso:

- Publicação de normas técnicas e orientações conjuntas;
- Estrutura de integração de dados com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter definida e testada;
- Entes capacitados para iniciar a emissão e recepção de dados relativos ao CIB e ao Sinter, em conformidade com os prazos fixados na Lei nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 650, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 20/08/2025

Altera Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023.

O Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 119, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 56, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, no art. 23, § 5º, da Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020 e no art. 63 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-H - Foram realizadas modificações nas seguintes tabelas:



I - Tabela OR1: alteração na definição de "Colunas".

II - Tabela OR2: foram acrescentadas as colunas "b" e "c" para as linhas 6c e 6d e foram alteradas as definições de "Linha 6c", "Linha 6d" e "Colunas". (NR)

"Art. 1º-I - A partir da data-base de 31 de dezembro de 2025, devem ser disponibilizadas as informações requeridas no Relatório de Pilar 3 em forma de dados abertos, conforme disposto no § 3º do art. 23 da Resolução BCB nº 54, de 2020." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º-A da Instrução Normativa nº 385, de 30 de maio de 2023.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FRANCO MOURA

PORTARIA RFB Nº 568, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 18.08.2025)

Dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Procedimento Litígio Zero Autorregularização, destinado à regularização de crédito tributário por meio de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica prevista em edital vigente, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de prevenir e reduzir litígios tributários.

Art. 2º A habilitação ao Procedimento Litígio Zero Autorregularização de que trata esta Portaria deverá ser solicitada pelo contribuinte mediante apresentação de requerimento, do qual deverão constar as seguintes informações:

I - número do edital de transação por adesão em vigor;

II - natureza dos créditos tributários a serem transacionados, em conformidade com o objeto do edital a que se refere o inciso I; e

III - créditos tributários a serem constituídos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com indicação de seus valores; e

IV - informações complementares eventualmente necessárias à sua constituição.

§ 1º A formalização do requerimento a que se refere o caput deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.



§ 2º O requerimento a que se refere o caput deverá ser protocolado em até sessenta dias do prazo final do edital, por meio do formulário constante do Anexo Único, disponível no Portal de Serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

Art. 3º Para fins de deferimento do requerimento a que se refere o art. 2º, serão considerados os seguintes critérios:

I - regularidade cadastral do sujeito passivo;

II - histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;

III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Art. 4º Atendidos os critérios de que trata o art. 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituirá o crédito tributário passível de autorregularização em até trinta dias do protocolo do requerimento, excluía a aplicação de multa de ofício ou de mora.

Art. 5º A autorregularização de que trata esta Portaria não exclui eventual verificação posterior do crédito tributário por parte da fiscalização quanto à adequação da apuração promovida pelo contribuinte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 569, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025)

Altera a Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024, que dispõe sobre os procedimentos no âmbito do piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 417, de 8 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Planos de Trabalho aplicáveis ao ano de 2024 serão elaborados a partir da validação da candidatura para adesão ao piloto do Confia, com vigência até 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados no âmbito do piloto do Confia entre o dia 1º de janeiro de 2025 e a data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS****EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB N° 052, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)**

Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, no art. 4° da Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria RFB n° 555, de 1° de julho de 2025, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.

OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1.1 Podem ser transacionados no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata este Edital créditos tributários em contencioso administrativo ou judicial relacionados à irretroatividade do conceito de "praça" previsto no art. 15-A da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação dada pela Lei n° 14.395, de 8 de julho de 2022, para aplicação do Valor Tributável Mínimo - VTM nas operações entre interdependentes, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Nota RFB/Sutri/Cocaj n° 7, de 17 de junho de 2025.

1.2 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às controvérsias a que se refere o item 1.1, inclusive multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal. A transação somente será celebrada caso constatada a existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionem-se a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir em transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1 e 1.2.

1.5 Estão abrangidos pelas modalidades de transação previstas neste Edital os débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 28 de novembro de 2025.

2.2. A apresentação do requerimento de adesão não implica reconhecimento de tese pelas partes, nos termos do art. 16, § 1°, da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e não poderá ser utilizada pela



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como fundamento jurídico ou prognose de sucesso.

2.3 A consolidação da adesão à transação de que trata este Edital implica confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.4 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.5 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.6 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.7 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.8 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.9 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.10 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativos aos créditos tributários incluídos na transação.

2.11 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.12 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito que lhes serviu de fundamento, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.13 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.14 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA



3.1 Após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.6, os créditos tributários remanescentes objeto da transação, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.1;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas: aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item

3.1.1; e a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas: a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.1; e a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas: a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item

3.1.1; e a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas: a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da



transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do item 3.1.1; a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o respectivo vínculo jurídico tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que entre a data da apuração e da compensação não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica;

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.2 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.3 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.1 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da referida contribuição.

3.2 O pagamento da entrada relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão.

3.3 Após liquidação da entrada a que se refere o item 3.2 as respectivas parcelas deverão ser liquidadas, sucessivamente, até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

3.4 O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

3.5 Em qualquer modalidade de transação de que trata este Edital o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de atendimento aos requisitos e às condições previstas neste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.



3.7 Para o pagamento de débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - até a consolidação da dívida: o cálculo das parcelas deverá ser efetuado pelo aderente; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido pelo aderente, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas será efetuado automaticamente pelo sistema; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf, emitido pelo aderente, na respectiva modalidade negociada.

3.7.1 Os Darf para pagamento das parcelas serão emitidos por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no Portal Regularize do Órgão, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital, relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, será formalizada mediante abertura de processo digital no e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, cujo acesso é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

4.2 O processo digital a que se refere o item 4.1 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, com indicação dos débitos sob responsabilidade do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação;

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente nos termos do item 3.1.1.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2, desde que atendidos os requisitos e as condições mínimas previstas neste Edital, suspende o trâmite administrativo dos processos objeto de transação.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o processo administrativo de julgamento retornará ao respectivo trâmite na fase em que se encontrava anteriormente ao pedido.



4.4 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4:

I - tramitará no máximo por três instâncias administrativas; e

II - não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca, juízo, vara e tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos itens 4.2 ou 4.6, será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.9 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos, na forma prevista neste Edital.

4.10 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.11 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.12 A não quitação integral de valor devido a título de entrada implica o cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal Regularize, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso



Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do Portal Regularize, acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização desses créditos para quitação da dívida, nos termos do item 3.1.1.

5.2 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.3 Constatada a não apresentação de documento previsto no item 5.1 ou caso seja necessária a apresentação de documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, por meio do Portal Regularize.

5.4 Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos neste Edital, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.5 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal Regularize.

5.6. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia do mês de consolidação da transação.

5.7 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão à transação, independentemente de intimação do requerente, com a exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida.

5.8 Caberá ao requerente a emissão mensal, por meio do Portal Regularize, de Darf para pagamento das parcelas, cujo vencimento será sempre no último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

5.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.



5.11 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no Portal Regularize referido no item 5.1.

5.12 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação da transação referida no item 5.6, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.13 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive em decorrência do não enquadramento dos créditos tributários na tese ofertada neste Edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar o indeferimento no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

6.1 Ao aderir à transação prevista neste Edital, o aderente fica obrigado a:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e manter a referida adesão durante o período de vigência da transação de que trata este Edital.



7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o item 5.12 deste Edital; e

XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no Portal Regularize, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso.

7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao aderente acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.



7.8 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.9 O aderente será notificado eletronicamente da decisão da impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.10 O recurso administrativo a que se refere o item 7.9 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.11 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - Portal Regularize, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.12 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não reconsidere no prazo de cinco dias, o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.13 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autoridade superior competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.12 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior a ele.

7.14 O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas.

7.15 Enquanto não proferida decisão definitiva relativa à impugnação a que se refere o item 7.5 ou ao recurso administrativo a que se refere o item 7.9, o aderente deverá manter o cumprimento de todas as exigências do acordo.

7.16 Acolhida a impugnação a que se refere o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.17 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, ato que produzirá os seguintes efeitos:

I - exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.



7.18 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.19 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO PGFN/RFB Nº 053, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)

Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.



1. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1.1 São elegíveis para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica os débitos em contencioso administrativo ou judicial relacionados aos critérios de apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL, previsto no art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e regulamentado pelas Instruções Normativas SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, e RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

1.2 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às controvérsias de que trata o item 1.1, inclusive as multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A transação somente será celebrada caso constatada a existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionem-se a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir em transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1 e 1.2.

1.5 Estão abrangidos pelas modalidades de transação previstas neste Edital os débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 28 de novembro de 2025.

2.2 A consolidação da adesão de que trata este edital implica em confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.4 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.5 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.6 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.



2.7 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.8 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.9 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativos aos créditos tributários incluídos na transação.

2.10 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.11 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito no qual se funda o mandamus ou a ação, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.12 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.13 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

3.1 Após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.5, caso haja, os créditos tributários remanescentes objeto da transação de que trata este Edital poderão ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas: a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídica - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:



b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que, entre a data da apuração e da compensação, não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade; ou

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou



III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.2 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.3 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.1 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da referida contribuição.

3.2 O pagamento da entrada deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, para débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.3 Após liquidação da entrada a que se refere o item 3.2, as respectivas parcelas deverão ser liquidadas sucessivamente até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada

3.4 O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.5 Em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Edital, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de atendimento aos requisitos e às condições previstas neste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser efetuado:

I - até a consolidação da dívida, a parcela deverá ser calculada pelo contribuinte e emitida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, via e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida, o valor da parcela será calculado automaticamente pelo sistema, e o Darf deve ser emitido através do e-CAC na respectiva modalidade negociada.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no portal REGULARIZE do Órgão, disponível em <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



4.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será formalizada mediante abertura de processo digital no e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>, cujo acesso é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

4.2 O processo digital de que trata o item 4.1 deverá ser instruído com:

I - requerimento de adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, com indicação dos débitos do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente nos termos do item 3.1.1.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2 deste Edital, desde que atendidos os requisitos e as condições mínimos previstas neste Edital, suspende o trâmite administrativo dos processos objeto de transação.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, o processo administrativo de julgamento retornará ao respectivo trâmite na fase em que se encontrava anteriormente ao pedido.

4.4 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4:

I - tramitará no máximo por três instâncias administrativas; e

II - não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização, a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca e juízo, vara e tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos itens 4.2 ou 4.6, será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.



4.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.9 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

4.10 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.11 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada, em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.12 A não quitação integral de valor devido a título de entrada implica o cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal REGULARIZE, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do portal REGULARIZE, acompanhado dos documentos que comprovem poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização destes créditos para quitação da dívida.

5.2. A apresentação do requerimento de adesão não implica em reconhecimento de tese por nenhuma das partes, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º da Lei 13.988/2020, e não poderá ser utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal como fundamento jurídico ou prognose de sucesso.

5.3 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.



5.4 Constatada ausência de algum dos itens previstos no item 5.1 ou ainda, caso sejam necessários outros documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, via portal REGULARIZE.

5.5. Caso a proposta atenda a todas as condições e requisitos do Edital, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.6 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal REGULARIZE.

5.7. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, cujo vencimento será no último dia do mês de consolidação da conta.

5.8 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão, independentemente de intimação do requerente, com retorno dos créditos ao estado anterior.

5.9. Caberá ao requerente emitir mensalmente, via portal REGULARIZE, as demais guias DARF para pagamento, cujo vencimento será sempre no último dia útil do mês.

5.10 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.11 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.12 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no portal REGULARIZE referido no item 5.1.

5.13 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação do acordo de transação referida no item 5.7, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.14 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive se os créditos relacionados na proposta de adesão não se enquadram na tese ofertada no edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

6.1 Ao aderir à transação prevista neste Edital, o aderente fica obrigado a:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mantendo a adesão durante o período de vigência da transação de que trata este Edital.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;



IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o item 5.2 deste Edital; e

XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no portal REGULARIZE, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso.

7.6.1 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao aderente acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.7 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.8 O aderente será notificado eletronicamente da decisão da impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.9 O recurso administrativo de que trata o item 7.8 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.9.1 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - portal REGULARIZE, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou

II - no e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

7.10 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não a reconsidere no prazo de cinco dias, o recurso administrativo de que trata o item 7.8 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.



7.11 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.10 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior àquele.

7.12 O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

7.13 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação de que trata o item 7.5 ou ao recurso administrativo de que trata o item 7.8, o aderente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

7.14 Acolhida a impugnação de que trata o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo de que trata o item 7.8, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.15 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo de que trata o item 7.8 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, com a produção dos seguintes efeitos:

I - afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.16 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.17 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;

III - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites eletrônicos do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO PGFN/RFB N° 054, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 15.08.2025 - Edição Extra)

Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, no art. 4° da Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria RFB n° 555, de 1° de julho de 2025, e na Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.

1. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1.1 São elegíveis para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica os débitos em contencioso administrativo ou judicial relacionados:

I - à incidência de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre os valores decorrentes da venda de ações recebidas na desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e da Bolsa de Mercadorias & Futuro - BM&F; e

II - à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o ganho de capital decorrente do processo de desmutualização da Bovespa.

1.2 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às controvérsias de que trata o item 1.1, inclusive as multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A transação somente será celebrada caso constatada a existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionem-se a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir em transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1 e 1.2.

1.5 Estão abrangidos pelas modalidades de transação previstas neste Edital os débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja



exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 28 de novembro de 2025.

2.2 A consolidação da adesão de que trata este edital implica em confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.4 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.5 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.6 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.7 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.8 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.9 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativos aos créditos tributários incluídos na transação.

2.10 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.11 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito no qual se funda o mandamus ou a ação, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.12 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.



2.13 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADEÇÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

3.1 Após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.5, caso haja, os créditos tributários remanescentes objetos da transação de que trata este Edital poderão ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídica - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal



do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição elegível à transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no item 3.1.1;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que, entre a data da apuração e da compensação, não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade; ou

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.2 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.3 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.1 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da referida contribuição.

3.2 O pagamento da entrada deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, para débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.3 Após liquidação da entrada a que se refere o item 3.2, as respectivas parcelas deverão ser liquidadas sucessivamente até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada



3.4 O valor de cada parcela por ocasião do pagamento, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.5 Em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Edital, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de atendimento aos requisitos e às condições previstas neste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser efetuado:

I - até a consolidação da dívida, a parcela deverá ser calculada pelo contribuinte e emitida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, via e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida, o valor da parcela será calculado automaticamente pelo sistema, e o Darf deve ser emitido através do e-CAC na respectiva modalidade negociada.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no portal REGULARIZE do Órgão, disponível em <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será formalizada mediante abertura de processo digital no e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>, cujo acesso é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

4.2 O processo digital de que trata o item 4.1 deverá ser instruído com:

I - requerimento de adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, com indicação dos débitos do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente nos termos do item 3.1.1.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2 deste Edital, desde que atendidos os requisitos e as condições mínimos previstas neste Edital, suspende o trâmite administrativo dos processos objeto de transação.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.



4.3.2 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, o processo administrativo de julgamento retornará ao respectivo trâmite na fase em que se encontrava anteriormente ao pedido.

4.4 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4:

I - tramitará no máximo por três instâncias administrativas; e

II - não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização, a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca e juízo, vara e tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos itens 4.2 ou 4.6, será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.9 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

4.10 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.11 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada, em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.12 A não quitação integral de valor devido a título de entrada implica o cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal REGULARIZE, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do portal REGULARIZE, acompanhado dos documentos que comprovem poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização destes créditos para quitação da dívida.

5.2. A apresentação do requerimento de adesão não implica em reconhecimento de tese por nenhuma das partes, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º da Lei 13.988/2020, e não poderá ser utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal como fundamento jurídico ou prognose de sucesso.

5.3 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.4 Constatada ausência de algum dos itens previstos no item 5.1 ou ainda, caso sejam necessários outros documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, via portal REGULARIZE.

5.5. Caso a proposta atenda a todas as condições e requisitos do Edital, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.6 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal REGULARIZE.

5.7. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, cujo vencimento será no último dia do mês de consolidação da conta.

5.8 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão, independentemente de intimação do requerente, com retorno dos créditos ao estado anterior.

5.9. Caberá ao requerente emitir mensalmente, via portal REGULARIZE, as demais guias DARF para pagamento, cujo vencimento será sempre no último dia útil do mês.



5.10 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.11 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.12 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no portal REGULARIZE referido no item 5.1.

5.13 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação do acordo de transação referida no item 5.7, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.14 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive se os créditos relacionados na proposta de adesão não se enquadram na tese ofertada no edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

6.1 Ao aderir à transação prevista neste Edital, o aderente fica obrigado a:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;



VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mantendo a adesão durante o período de vigência da transação de que trata este Edital.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o item 5.2 deste Edital; e

XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no portal REGULARIZE, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso



necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso.

7.6.1 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao aderente acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.7 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.8 O aderente será notificado eletronicamente da decisão da impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.9 O recurso administrativo de que trata o item 7.8 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.9.1 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - portal REGULARIZE, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou

II - no e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

7.10 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não a reconsidere no prazo de cinco dias, o recurso administrativo de que trata o item 7.8 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.11 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.10 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior àquele.

7.12 O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

7.13 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação de que trata o item 7.5 ou ao recurso administrativo de que trata o item 7.8, o aderente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

7.14 Acolhida a impugnação de que trata o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo de que trata o item 7.8, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.15 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo de que trata o item 7.8 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, com a produção dos seguintes efeitos:

I - afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;



II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.16 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.17 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;

III - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites eletrônicos do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025

Assunto: Simples Nacional.

DRONES. PULVERIZAÇÃO AEROAGRÍCOLA.

A prestação de serviços de pulverização aeroagrícola por meio de drones, decorre do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, enquadrada no art. 18, § 5º, inciso XII da LC nº 123, de 2006. Deve ser tributada no regime tributário do Simples Nacional na forma prevista no Anexo III, quando o fator "r" for igual ou superior a 0,28, ou na forma prevista no Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º I, XII, 5ºJ, 5ºK, 5ºM; Portaria MAPA nº 298, de 2021; Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial - RBAC-E nº 94, de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. IMPORTÂNCIAS PAGAS MENSALMENTE POR ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA A MINISTRO APOSENTADO. NÃO APLICAÇÃO.

Na hipótese de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria ou pensão, somente os valores pagos pelas Entidades Abertas ou pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar estão ao abrigo da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Os valores pagos mensalmente por organização religiosa a ministro inativo a título de complementação da aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são considerados rendimentos do trabalho assalariado e estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ainda que o beneficiário dos rendimentos seja portador de doença listada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 202; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, arts. 1º, 2º e 8º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 1º, 2º e 36; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, incisos XIV e XXI, e 7º, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 35, *caput* e inciso II, alíneas "b" e "c", e § 4º, inciso III, 36, inciso XI, 76, inciso I, 78, 677 e 681.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 20/08/2025

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.

No regime de caixa, a receita auferida e não recebida correspondente aos créditos considerados não mais cobráveis, de que trata o art. 77 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, somente integrará a base de cálculo do Simples Nacional se e quando for recebida ou em uma das situações previstas no art. 20, inciso II, da referida Resolução CGSN.



Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 20, inciso II e 77, incisos I a VI, §§ 5º e 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - - DOU de 19/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇO DE MALOTE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO

O serviço de malote não realizado pelo correio nacional, CNAE 5320-2, enquadra-se como serviço de transporte, em geral, mas não transporte de carga, estando a receita bruta relativa a esse serviço sujeita à aplicação do percentual de presunção do lucro de 16%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso II, alínea "a"; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, inciso III, alínea "a", 38 e 215; Lei nº 10.406, de 2002, art. 730.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital apurado em decorrência de alienação judicial de bem indivisível mantido em copropriedade, por importar em acréscimo patrimonial, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

O legislador ao se referir à alienação, como gênero de negócio jurídico apto à produção de certos efeitos tributários na seara do IRPF, admite, nele incluído, outras espécies, como a alienação judicial.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de outubro de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 128; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro 2001, arts. 2º e 3º, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE DESPESAS COM VEÍCULO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, mesmo que pertencente à categoria de segurado empregado, durante o período de seu mandato, no tocante à remuneração recebida em razão do cargo, será considerado contribuinte individual, incidindo as contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração a ele paga ou creditada pelo órgão representativo de classe.

Integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual e da empresa ou equiparado a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras.

Jeton e auxílio de representação constituem remuneração em razão do cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, sobre os quais incidem as contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, ainda que não classificados como auxílio de representação, estão sujeitos às contribuições sociais previdenciárias.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 111, inciso II, e 176; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alínea "f"; Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2024, art. 2º, § 3º; Decreto nº 3.098, de 25 de junho de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "i"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 8º, § 6º; art. 33, inciso II, § 14. Acórdão TCU nº 1.237, de 1º de junho de 2022.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SEGURADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO. JETON. AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO. CUSTEIO DE despesas com veículo. REMUNERAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. São tributáveis as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo de diretor eleito para conselho de fiscalização do exercício de atividade profissional, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do referido cargo.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Jeton e auxílio de representação constituem remuneração em razão do cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, incidindo o imposto sobre a renda.

Valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial por segurado eleito para cargo de direção de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, ainda que não classificados como auxílio de representação, estão sujeitos ao imposto sobre a renda.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 111, inciso II, e 176; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 74, inciso II, alínea "d"; Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º, § 3º; Instrução Normativa RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, incisos I, X, XVII e XVIII. Acórdão TCU nº 1.237, de 1º de junho de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital apurado em decorrência de alienação judicial de bem indivisível mantido em copropriedade, por importar em acréscimo patrimonial, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

O legislador ao se referir à alienação, como gênero de negócio jurídico apto à produção de certos efeitos tributários na seara do IRPF, admite, nele incluído, outras espécies, como a alienação judicial.

Dispositivos legais: Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONFECÇÃO DE ÓRTESE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de fato e de direito) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O serviço de confecção da órtese pela prestadora dos serviços não integra o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional. A receita dessa atividade de confecção de órtese sob medida para o paciente e para uso em tratamento específico, sendo descartável logo após a realização de seu propósito, sujeita-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para apuração do resultado presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 25 DE JUNHO DE 2014](#).

Dispositivos legais: Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º e art. 20, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ISENTAS E NÃO ISENTAS. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias que, apesar de serem idênticas, encontram-se em situações jurídicas distintas (são integrantes de um grupo constituído concomitantemente por participações societárias sujeitas à isenção do Imposto sobre a Renda prevista no art. 4º, *caput*, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e por participações societárias que não fazem jus a esse benefício), considera-se que as participações societárias alienadas estão proporcionalmente distribuídas entre essas duas categorias.

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM SOCIEDADE POR AÇÕES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Na hipótese de transformação da pessoa jurídica de sociedade limitada em sociedade por ações, as ações que venham a substituir as quotas de participação societária, na mesma proporção das anteriormente possuídas, não podem ser consideradas "novamente subscritas ou adquiridas", de forma que, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, não se extingue o direito à isenção de Imposto sobre a Renda prevista no art. 4º, *caput*, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, arts. 4º, 5º e 18; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 57 e 58; Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018; Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MG; Parecer SEI nº 14358/2022/ME; Portaria MF nº 454, de 25 de agosto de 1977, itens 5 e 7; Parecer Normativo CST nº 39, de 19 de outubro de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECEITA DE VENDAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. PATROCÍNIO RECEBIDO EM BENS. DIREITO DE ARENA. REPASSE A SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS.

Os valores correspondentes às vendas pagas através de cartões de crédito ou débito devem integrar a receita mensal para fins de apuração do valor do pagamento mensal e



unificado dos tributos devidos pela Sociedade Anônima do Futebol (SAF) à medida que forem efetivamente recebidos por ela.

O montante representado pelo valor dos bens recebidos a título de patrocínio deve integrar a receita mensal para fins de apuração do valor do pagamento mensal e unificado dos tributos devidos pela SAF.

Por falta de previsão legal, os valores relativos ao direito de arena repassados ao sindicato de atletas profissionais não poderão ser excluídos da receita mensal para fins de apuração do valor do pagamento mensal e unificado dos tributos devidos pela SAF.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, inciso II, e 187, § 1º; Lei nº 9.615, de 1998, art. 56, *caput* e inciso III; Lei nº 14.193, de 2021, arts. 1º, *caput* e § 4º, 31 e 32.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. CUSTO DA MERCADORIA. PERDAS RAZOÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO SEM NECESSIDADE DE LAUDO OU CERTIFICADO DE AUTORIDADE SANITÁRIA OU DE SEGURANÇA.

As perdas razoáveis ocorridas na fabricação e no manuseio na atividade de venda de produtos hortifruti desenvolvida pela pessoa jurídica poderão integrar o custo das mercadorias, para fins de apuração do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 303, inc. I, do RIR/2018, desde que se comprove, por meio de elementos probatórios idôneos, que as perdas decorrem de seu processo produtivo e/ou manuseio e que ocorrem em quantidades razoáveis com base na natureza das mercadorias e de seu processo de produção, não existindo, nesse caso, exigência legal de que essa comprovação se dê por meio de laudo ou certificado de autoridade sanitária, nem de condições pré-determinadas quanto aos elementos de prova a serem apresentados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, 21 DE JUNHO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 303; Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

IMUNIDADE RELIGIOSA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RESTAURANTE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (i) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (ii) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, EM PARTE, À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Reforma a [Solução de Consulta Cosit nº 235, de 18 de outubro de 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 150, inciso VI, alínea "b" , e § 4º; e 170, inciso IV.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040 - SRRF04/DISIT, DE 13 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 18/08/2025**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

EXCLUSÃO DOS VALORES DO ICMS-PRÓPRIO E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DESSE IMPOSTO. POSSIBILIDADE.

O valor referente ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, não integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na hipótese em que este esteja formalmente impedido de efetuar o destaque do imposto retido sob o regime de substituição tributária, quando da emissão do documento fiscal de saída, desde que se possam comprovar a incidência do ICMS na operação e a condição do vendedor ou prestador como mero depositário do tributo estadual retido nesse regime.

Para além disso, o valor referente ao ICMS-próprio, destacado no documento fiscal, também é excluído das bases de cálculo das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 304, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023](#), E [Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, XIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, XIII; Lei nº 14.592, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, II, e art. 26, XII.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUÇÃO DE BENS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS. MODALIDADES DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com representantes comerciais não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não configurarem insumo e não se enquadrarem em nenhuma outra modalidade específica de creditamento da não cumulatividade dessas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#), [Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2023](#), E [Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024](#).



Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 159 a 191; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.012, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 22/08/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS. CRÉDITO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ANULAÇÃO.

Os créditos relativos ao IPI pago pela pessoa jurídica (matriz e demais estabelecimentos) no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC, deverão ser anulados pelo estabelecimento importador, em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, os veículos nacionalizados forem vendidos, no mercado interno, com a isenção do IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995:

(I) a motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ou

(II) a pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Não se aplica a este caso a hipótese de manutenção do crédito do IPI prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2016, Nº 164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, E Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019.](#)

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 46, inciso II, 98 e 111; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), item 2, Artigo III (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, arts. 1º, 4º e 5º; Lei nº 13.146, de 2015, art. 126; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010) arts. 55 e 56.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.808, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 19.08.2025)

Revoga o Decreto nº 67.853, de 28 de julho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, e no Decreto nº 64.453, de 6 de setembro de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º Fica revogado o Decreto nº 67.853, de 28 de julho de 2023, que regulamenta as contrapartidas de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, que institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes".

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 15 de agosto de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 16 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Mato Grosso da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2018, com a seguinte redação:



Unidade Federada: MATO GROSSO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
16	MT	SIM	SIM	50878908000413	141032065	FS COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 21.08.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 98, de 1º de agosto de 2025, que altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 18 de agosto de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 98, de 1º de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) os itens 4 e 5 ao campo referente ao Estado do São Paulo:

"ANEXO IV

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
4	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	51.843.514/0001-40	505.000.323.110	TIETE AGROINDUSTRIAL S.A	3.07.2025
5	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	51.843.514/0096-00	765.052.980.115	TIETE AGROINDUSTRIAL S.A.	3.07.2025



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 018, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicado no DOU 19.08.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário da Fazenda do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício SEI nº 1348/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de agosto de 2025:

Convênio ICMS nº 108/25 - Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 214, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira paraibana e parques inseridos no "Polo Turístico Cabo Branco".

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 25, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 19/08/2025

Publica Convênios ICMS aprovados na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18/08/2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de agosto de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.



CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte interestadual nas operações de retorno de mercadorias destinadas à exportação para os Estados Unidos da América.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 412ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Ceará fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as prestações de serviço de transporte interestadual, nas operações de retorno de mercadorias ao remetente original, em decorrência do cancelamento de exportações previamente destinadas aos Estados Unidos da América, em virtude de decreto executivo emitido por autoridade daquele país.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente às operações interestaduais de transporte de retorno, desde que:

I - a mercadoria tenha sido originalmente destinada à exportação, com documentação comprobatória regular;

II - o transporte de retorno se inicie após a interrupção da exportação;

III - o retorno se dê ao mesmo remetente da operação original;

IV - seja comprovado documentalmente o cancelamento da exportação por ato formal de autoridade estrangeira, como protocolo de recusa, indeferimento aduaneiro, bloqueio tarifário, entre outros.

§ 2º A isenção prevista neste convênio não se aplica a operações de redespacho ou redirecionamento das mercadorias para terceiros ou a posterior comercialização interna.

§ 3º Deve acompanhar o transporte das mercadorias quando da operação de retorno:

I - cópia dos documentos fiscais de exportação e retorno (NF-e e MDF-e);

II - comprovante da interrupção ou cancelamento da exportação, emitido por autoridade aduaneira brasileira ou estrangeira, ou outro documento oficial equivalente;



III - demonstrativo de vinculação entre a carga devolvida e a operação original de exportação.

Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre as demais condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos antes da sua entrada em vigor.

Cláusula quarta Ficam convalidadas as operações abrangidas por este convênio, praticadas no período de 6 de agosto de 2025 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 4 de outubro de 2025.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)

Dispõe sobre a convalidação de procedimentos adotados no Estado do Pará com base no Convênio ICMS n° 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 1, de 2 de março de 1999.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 412ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Pará fica autorizado a convalidar os procedimentos e operações realizadas com base no Convênio ICMS n° 1, de 2 de março de 1999, alterado pelo Convênio ICMS n° 143, de 6 de dezembro de 2024, no período de 1° de janeiro de 2025 a 31 de julho de 2025, relativamente à prorrogação de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde de que trata o Convênio ICMS n° 1/99.

Cláusula segunda A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 108, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)

Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS n° 214, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira paraibana e parques inseridos no "Polo Turístico Cabo Branco".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 412ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 214, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.

Cláusula segunda A cláusula quarta do Convênio ICMS n° 214/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 109, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS n° 179, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 412ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 179, de 6 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 179/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS - situado em seu território."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 110, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)**

Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 412ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados no Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, ficam alterados com as seguintes redações:

I - § 12 da cláusula primeira:

"§ 12 Mantidas as demais disposições, ficam os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o "caput" desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.";

II - § 20 da cláusula quinta:

"§ 20 Os Estados de Alagoas e Amazonas ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de março de 2026.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 19.08.2025)**

Altera o Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 412ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de agosto de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado do Amapá fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.";

II - o § 3º da cláusula segunda:

"§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de março de 2025.";

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 045, DE 18 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 19.08.2025)

Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 269 e 270 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que segue, os incisos II e IV do “caput” do artigo 20 da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

“II - Transferência para substituto tributário, inscrito neste Estado, desde que fornecedor, ou para outro estabelecimento da mesma empresa, conforme inciso II do artigo 270 do RICMS;” (NR);

“IV - Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular, observadas, no que couberem, as regras dos artigos 586 a 591 do RICMS;” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE nº 046, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 20.08.2025)

Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo “pet” para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-I e 313-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de outubro de 2025 a 30 de junho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ração tipo “pet” para animais domésticos, indicada no Anexo XII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 56,85% (cinquenta e seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de julho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de ração tipo “pet” para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de setembro de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de março de 2028, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de julho de 2028.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 93/22, de 10 de novembro de 2022.

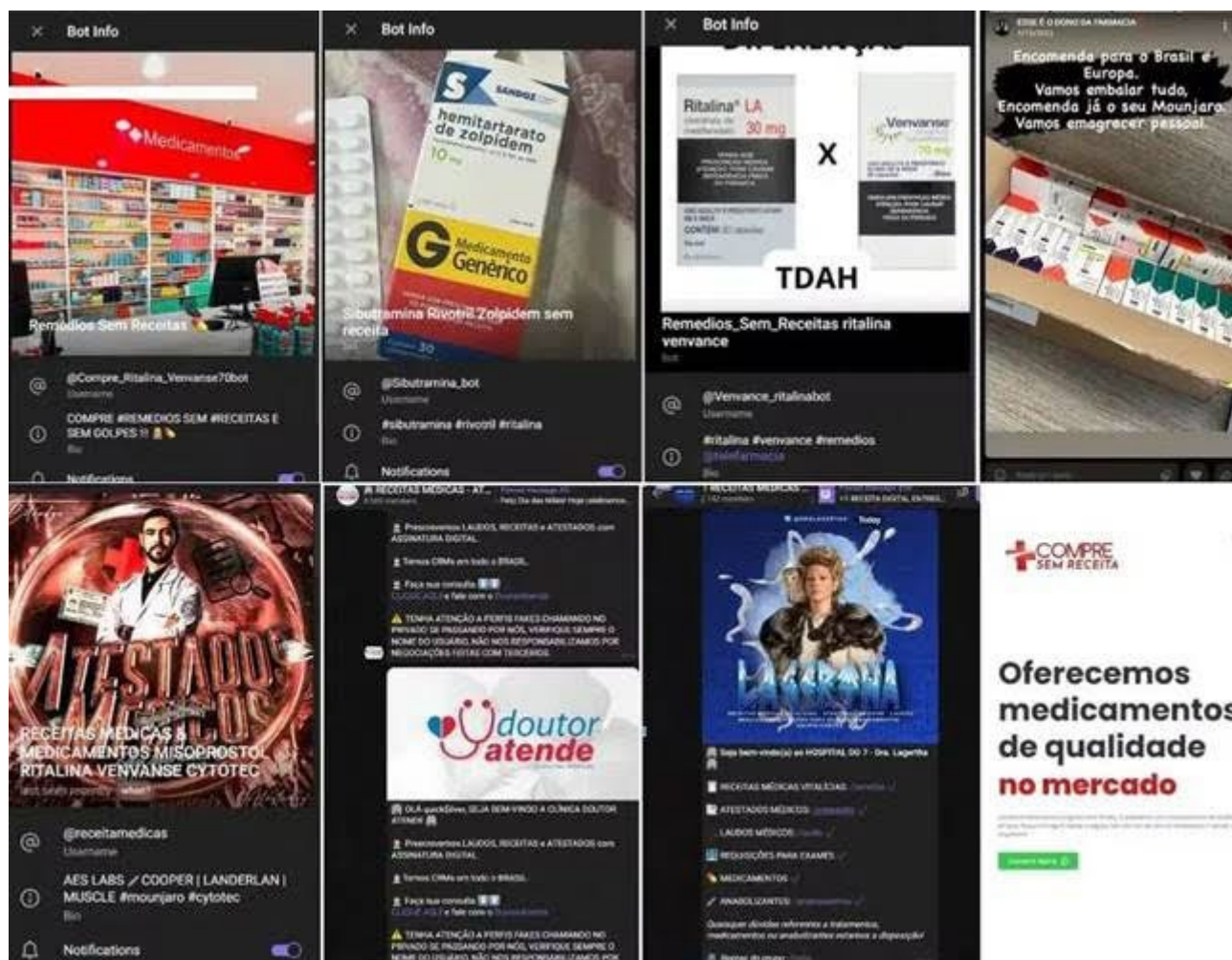
Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Quando um clique compra um diagnóstico.



Quem nunca ouviu falar de um amigo ou conhecido que resolveu dar aquele famoso “migué” com um atestado médico falso somente para não ir trabalhar? Pois é, agora esse fenômeno está explodindo no Brasil.

Laudos, atestados, receitas e até pedidos de exames médicos falsos se transformaram em negócio lucrativo nas redes sociais.

Segundo levantamento, o número de anúncios sobre documentos e remédios falsos no Telegram cresceu mais de 20x desde 2018, passando de 686 para mais de 15 mil por ano no Brasil.

Somente de janeiro a julho deste ano, os conteúdos somaram quase meio milhão de visualizações.

O esquema é profissional. Bots automatizados, perfis falsos e marketplaces organizados facilitam pagamentos e entregas em minutos, com baixa chance de rastreamento.



Mais de 27 mil pessoas participam ativamente de grupos de compra e venda, com um cardápio que inclui receitas — todas com carimbos reais de médicos que nem sabem que seus nomes foram usados.

Como funciona, na prática

O cliente recebe orientações para imprimir, assinar e até “rodar” drogarias até encontrar uma que aceite. Também há atestados médicos feitos sob medida, com CID e tempo de afastamento escolhidos pelo comprador.

E não para por aí: Remédios tarja-preta, abortivos e até canetas emagrecedoras são oferecidos sem qualquer prescrição.

Para tentar conter a fraude, o Conselho Federal de Medicina lançou um sistema de rastreamento digital de atestados em que o médico é notificado, podendo confirmar ou não a validade do documento.

Quando um clique compra um diagnóstico - portal waffle

Ministério do Trabalho e Emprego -Crédito do Trabalhador.

O Crédito do Trabalhador é um programa inovador que facilita o acesso ao crédito para milhões de empregados do setor privado, promovendo inclusão financeira e maior segurança econômica.

O programa permite que trabalhadores celetistas, domésticos, rurais, empregados de MEI e diretores não empregados com direito ao FGTS solicitem crédito junto às instituições financeiras habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os trabalhadores podem substituir dívidas caras, como empréstimos pessoais sem garantia (CDC), carnê de pagamento das financeiras, o rotativo do cartão e o cheque especial, por um crédito com juros significativamente mais baixos.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 47 milhões de trabalhadores assalariados com carteira assinada, e a expectativa é que, em 4 anos, 25 milhões de pessoas sejam incluídas no consignado privado.

Perguntas Frequentes Instituições financeiras

Legislação do governo federal EmpregadoresTrabalhadores

Passo a Passo - Crédito do Trabalhador:

Habilitação de Instituições Consignatárias no Crédito do Trabalhador

A habilitação de instituições consignatárias no Crédito do Trabalhador é regulamentada pela Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, com redação dada pela Portaria MTE nº 1.039, de 2025.

I - PROVIDENCIAR A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO

I. Cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o termo de habilitação, caso a competência não esteja expressa no regimento interno da instituição consignatária.



II. Cópia do estatuto ou contrato social registrado em cartório competente e suas eventuais alterações.

III. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

🔗 Emitir certidão

IV. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

🔗 Emitir CRF

V. Certidão negativa de débitos trabalhistas.

🔗 Emitir CNDT

VI. Certidão que ateste a regularidade da instituição consignatária para funcionar como instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

🔗 Emitir certidão

VII - consulta ao Unicad - Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil, para comprovação do código bancário de compensação da instituição consignatária -CBC.

Obs: documento dispensado para as cooperativas singulares de crédito para fins de comprovação do código bancário de compensação para cooperativas singulares de crédito.

Para cooperativas singulares de crédito, incluir Consulta Unicad para comprovação da classe da cooperativa.

VIII. Comprovação de que possui cadastramento ativo na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor.

🔗 Cadastrar/Verificar

Obs: A instituição deverá estar com cadastro ativo. Não serão considerados formulários de pedido de adesão à plataforma.

IX. Declaração com informações da conta de repasse da instituição consignatária, na qual serão creditadas as parcelas descontadas da operação de crédito com consignação em folha de pagamento.

Obs: A declaração deverá ser assinada de forma digital.

⚠️ Todas as certidões deverão estar dentro do prazo de validade.

Documentos com validade expirada não serão aceitos.

II - DE POSSE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO, O PROTOCOLO É REALIZADO DA SEGUINTE FORMA

São cinco etapas subsequentes:

1. PRIMEIRA: ATUALIZAR DADOS (DEVE SER REALIZADO PELOS SIGNATÁRIOS)

Signatários da instituição consignatária devem ter login no gov.br com selo prata ou ouro.

Acessar: Marketplace da Dataprev, clicando em "Login" no canto superior à direita.

Após logado, clicar no canto direito da tela (iniciais do nome) e acessar o menu "Dados da Conta".



Preencher as informações e salvar (necessário apenas no primeiro acesso).

2. SEGUNDA: PROCESSO DE SOLICITAR A HABILITAÇÃO

Usuário da IF (signatário ou outro representante da IF) deve fazer o processo de solicitação.

Ter login no gov.br com selo prata ou ouro.

Acessar: Marketplace da Dataprev

Clicar no card "Crédito do Trabalhador"

Clicar em "Adicionar em meus pedidos"

Completar os dados pessoais (se for o primeiro acesso).

Informar dados da contratante (IF).

Se for o primeiro produto no marketplace, completar dados mesmo que apareça "CNPJ não encontrado".

Anexar documentos exigidos.

Colocar vigência do contrato: 60 meses.

Solicitar a contratação.

3. TERCEIRA: ANÁLISE DO MTE

Confirmada a apresentação de toda a documentação do item I, o MTE analisará a conformidade.

Se houver ausência de documentos, a solicitação será rejeitada e um novo pedido deverá ser protocolado.

4. QUARTA: ASSINATURA PELOS SIGNATÁRIOS

Signatários receberão e-mail para acessar o Marketplace e assinar:

- a) Contrato com a Dataprev
- b) Termo de Habilitação (modelo Anexo I da Portaria MTE nº 434/2025)
- c) Declaração de veracidade e qualificação técnica (modelo Anexo II da Portaria MTE nº 434/2025)

5. QUINTA: HABILITAÇÃO NA OPERACIONALIZAÇÃO

Após a formalização e homologação de 100% dos cenários, a Dataprev ativará a instituição para operar o Crédito do Trabalhador.

DÚVIDAS

✉ Enviar e-mail para: atend.consignadoapi@dataprev.gov.br

Assunto: CRÉDITO DO TRABALHADOR - HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

IMPORTANTE

Não serão aceitos documentos assinados manualmente.



Toda documentação deverá ser assinada digitalmente, com certificação digital válida conforme legislação vigente.

O não cumprimento resultará na recusa imediata do protocolo.

Caso a instituição não possua certificação digital, o Governo Federal disponibiliza esse serviço:

🔗 Assinatura eletrônica - gov.br

Se quiser que eu formate isso em HTML ou PDF também, posso fazer.

Veja vídeo em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/credito-do-trabalhador>

ATESTADOS MÉDICOS: A checagem que protege a empresa de fraudes e prejuízos.

Por: Vânia Aleixo Pereira*

O aumento exponencial na comercialização de atestados médicos e receitas falsas devem colocar empresários e gestores de RH em estado de alerta.

Uma recente matéria publicada no Portal G1 de 16/08/2025

(<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/08/16/remedios-receitas-e-atestados-medicos-falsos-viram-negocio-nas-redes-sociais-plataformas-lucram-com-anuncios.ghtml>)

revelou que o número de anúncios relacionados à venda de documentos médicos falsificados cresceu mais de 20 vezes nos últimos sete anos, uma prática facilitada pelas redes sociais, que se tornaram "plataformas oficiais" deste mercado ilegal.

Essa realidade mostra a necessidade urgente de as empresas implementarem medidas internas para verificar a autenticidade de atestados apresentados por seus colaboradores.

Embora ainda não exista um sistema oficial amplamente disponível para a verificação desses documentos, como o ATESTA CFM, que teve a sua obrigatoriedade suspensa por uma decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), os empregadores podem adotar estratégias práticas e preventivas para gerir a entrega de atestados médicos e evitar possíveis fraudes.

As fraudes envolvendo atestados médicos carregam características preocupantes, desde o uso de dados de profissionais médicos furtados e utilizados para falsificar documentos, conferindo-lhes uma aparência de legitimidade, até a personalização da fraude, com a criação de documentos sob demanda, permitindo que o comprador escolha até mesmo o CID (diagnóstico médico) desejado.

Para as empresas, a entrega de atestados falsos não é apenas uma questão de descumprimento contratual, mas gera prejuízos financeiros, problemas operacionais e erosão da confiança nas relações de trabalho.

Diante dessa realidade, os empregadores podem implementar os seguintes mecanismos e boas práticas para mitigar riscos:



Contato Direto com o Médico, Clínica ou Hospital: os dados do médico emissor (como nome, CRM, site, e-mail e telefone) podem ser utilizados para entrar em contato diretamente ou consultar os registros junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) competente.

Treinamento do Setor de Recursos Humanos: capacite o RH para identificar sinais de fraude, como documentos com carimbos de baixa qualidade, erros de grafia ou informações inconsistentes (ex.: mesma doença reportada repetidamente, emissão de atestado em local distante da residência ou local de trabalho, especialidade do médico incompatível com o CID reportado ou mesmo médico emitindo atestados em cidades distintas simultaneamente).

Política Interna de Verificação: Formalize, no Regulamento Interno da empresa, as medidas que serão adotadas em casos de atestados suspeitos e informe aos colaboradores que a entrega de documentos falsos será avaliada rigorosamente.

Consultas no CFM ou CRM: verifique, sempre que necessário, a regularidade do médico indicado no atestado junto aos sites do Conselho Federal de Medicina (CFM) ou conselhos regionais.

Formalização de Procedimentos Internos: Crie um protocolo oficial para a entrega, análise e validação de atestados médicos, especificando:

Onde o colaborador deve apresentar o documento;

Como será feita a verificação;

Quais medidas serão adotadas em caso de suspeita de irregularidades.

Caso seja comprovada a falsidade de um atestado médico apresentado por um colaborador, o empregador pode aplicar a rescisão por justa causa, prevista no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, para que essa medida seja efetiva e juridicamente sustentável, é imprescindível observar os seguintes pontos:

Comprovação Inequívoca: só pode ser aplicada a justa causa quando houver provas inequívocas de que o documento é falso (por exemplo, contato com o médico emissor confirmando a falsidade ou resposta oficial de um CRM).

Imediatidade: a reação do empregador deve ser imediata à constatação da fraude. Caso haja demora excessiva ou tolerância, a Justiça do Trabalho pode interpretar a omissão como perdão tácito.

Documentação do Processo: registre todo o procedimento interno: desde a constatação de suspeita até o resultado da investigação. Essa documentação será essencial caso haja questionamento judicial futuro.

Além da consequência na esfera trabalhista, a apresentação de atestado falso pode configurar o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

Portanto, a entrega de atestados médicos falsos é um problema crescente que exige atenção por parte das empresas. Num cenário em que dados legítimos de profissionais são utilizados de forma criminosa para fabricar documentos fraudulentos, cabe aos empregadores adotarem práticas preventivas e eficientes.

Além de resguardar a empresa contra prejuízos financeiros e operacionais, medidas como a verificação sistemática de documentos e a aplicação adequada de sanções legais em casos de fraudes reforçam um compromisso ético no ambiente corporativo.



Vânia Aleixo Pereira* é sócia da ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

Polemica sobre a tributação do IVA na Pessoa Física.

O IVA (IBS + CBS + IS) foi criado para substituir PIS, Cofins, ICMS, ISS, IPI e IOF-Seguros. Como a pessoa física não é contribuinte desses tributos, a regra geral é que o IVA também não se aplica a ela. A exceção está no artigo 127 da LC 214/25, que prevê 18 atividades profissionais reconhecidas em que a pessoa física passa a ser considerada contribuinte do IVA, mas com redução de 30% na alíquota. Nesses casos específicos, sim, a PF é contribuinte do IVA.

Resumindo: PF não é contribuinte do IVA, exceto para os casos de profissionais com profissão regulamentada de que trata o art. 127 da LC 214/05.

Art. 127 - Lei Complementar nº 214 de 2025

Art. 127. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

I - administradores;

II - advogados;

III - arquitetos e urbanistas;

IV - assistentes sociais;

V - bibliotecários;

VI - biólogos;

VII - contabilistas;

VIII - economistas;

IX - economistas domésticos;

X - profissionais de educação física;

XI - engenheiros e agrônomos;

XII - estatísticos;

XIII - médicos veterinários e zootecnistas;

XIV - museólogos;

XV - químicos;

XVI - profissionais de relações públicas;

XVII - técnicos industriais; e

XVIII - técnicos agrícolas.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à prestação de serviços realizada por:

I - pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e

II - pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;

b) não tenha como sócio pessoa jurídica;

c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e

e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

I - a natureza jurídica da sociedade;

II - a união de diferentes profissionais previstos nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e

III - a forma de distribuição de lucros.

§ 3º Não se aplicam os §§ 1º e 2º deste artigo à prestação de serviços relacionada à profissão do inciso X do caput deste artigo efetuada por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.

Fonte: Art. 127 - Lei Complementar nº 214 de 2025

O desafio de obter acesso a Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho e a importância do registro no TEM.

Passo a passo para pesquisar e garantir a legalidade de acordos trabalhistas

A obtenção de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), acordos coletivos e termos aditivos tem se tornado um desafio para empresas e trabalhadores.

A falta de acesso a esses documentos, muitas vezes, leva à aplicação de acordos não registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que pode gerar problemas legais.

Este artigo explora a importância do registro de instrumentos coletivos e como a pesquisa no site do MTE pode ajudar a evitar equívocos.

A importância do registro de CCT e acordos coletivos

O registro de instrumentos coletivos no Sistema Mediador do MTE é crucial, pois confere publicidade e segurança jurídica aos acordos. De acordo com o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "Os sindicatos interessados devem dar publicidade aos acordos, convenções ou dissídios coletivos que celebrarem, inclusive por meio de publicação em órgãos de imprensa de grande circulação."

No entanto, a forma mais eficaz e segura de garantir essa publicidade é através do registro oficial no MTE.

O registro no MTE valida os instrumentos coletivos e garante que as cláusulas acordadas sejam cumpridas de forma legal. Se uma empresa aplica um acordo que não foi registrado, ela pode estar em desacordo com a legislação trabalhista, o que pode levar a autuações, multas e processos trabalhistas.

Como fazer a pesquisa no site do MTE

A pesquisa no site do MTE <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Home> é uma ferramenta valiosa para verificar a validade dos instrumentos coletivos.

O sistema de "Consulta de Instrumentos Coletivos Registrados" oferece vários filtros que permitem uma busca precisa, como mostra a imagem anexa.

Os filtros disponíveis são:

Participante: Permite pesquisar por CNPJ, Matrícula CEI ou Razão Social da empresa.



Categoria: Permite pesquisar por categorias profissionais.

Tipo do Instrumento Coletivo: Permite selecionar entre "Acordo Coletivo", "Convenção Coletiva" ou "Termo Aditivo".

Vigência: Permite pesquisar por acordos que estão em vigência.

UF de Registro: Permite filtrar a busca por estado.

Período do Registro: Permite buscar acordos que foram registrados em um período específico.

Abrangência: Permite selecionar a abrangência do acordo (municipal, estadual, nacional, intermunicipal ou interestadual).

Abrangência Territorial: Permite selecionar a área de abrangência do acordo (município ou UF).

Cláusulas: Permite pesquisar por grupos e subgrupos de cláusulas, bem como por palavras-chave no título da cláusula.

A pesquisa detalhada no site do MTE evita a aplicação de acordos que não são válidos. Assim, a empresa garante que está agindo de acordo com a legislação e que os direitos dos trabalhadores estão sendo respeitados.

O que fazer quando não encontrar a CCT ou acordo coletivo no site do MTE?

Encontrar uma CCT, acordo coletivo ou termo aditivo pode ser um desafio, mesmo com a ferramenta de consulta do MTE.

Se, após uma busca minuciosa no site, a empresa não encontrar o instrumento desejado, é crucial seguir alguns passos para garantir a legalidade e evitar problemas futuros.

Revisar a busca: O primeiro passo é revisar os filtros de pesquisa no sistema do MTE. Certifique-se de que todas as informações foram inseridas corretamente. A pesquisa por CNPJ do sindicato ou da empresa pode ser a mais eficiente. Tente variar os filtros, como a abrangência territorial, a vigência e o tipo de instrumento, para ampliar as possibilidades de encontrar o documento.

Entrar em contato com o sindicato: Se a busca no MTE não for bem-sucedida, a próxima etapa é entrar em contato direto com o sindicato da categoria profissional e com o sindicato da categoria econômica (patronal). A legislação brasileira exige que os sindicatos registrem os instrumentos coletivos no MTE, mas pode haver um atraso no processo. O sindicato é a fonte oficial da CCT ou do acordo e deve fornecer uma cópia do documento, mesmo que ainda não esteja disponível para consulta pública.

Verificar a existência de um processo de mediação: Em alguns casos, a negociação entre os sindicatos pode estar em andamento ou em processo de mediação no MTE. O sistema Mediador, além da consulta, também gerencia esses processos. Se o instrumento não estiver registrado, é possível que as partes ainda estejam negociando. A empresa pode consultar o MTE para verificar se há alguma mediação em andamento para a sua categoria e região.

Considerar a ausência de um instrumento coletivo: Se todas as tentativas falharem, é possível que não exista uma CCT ou acordo coletivo em vigor para a categoria e região da empresa. Nesse caso, a empresa deve seguir estritamente as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais leis trabalhistas. Isso inclui o pagamento de piso salarial estabelecido por lei ou acordado individualmente, o respeito à jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, férias e 13º salário, entre outros direitos.

Comunicar-se com o MTE: Em caso de persistência na dificuldade, a empresa pode entrar em contato com o Ministério do Trabalho e Emprego para obter informações. O MTE possui canais de atendimento por telefone e e-mail.

Para instrumentos nacionais, o e-mail srt@trabalho.gov.br é o canal adequado. Para questões regionais, é importante buscar o contato da seção de Relações do Trabalho da sua Superintendência Regional.

Conclusão



A falta de acesso a CCTs e acordos coletivos registrados é uma preocupação real para empresas e trabalhadores.

O registro no MTE é a forma mais segura de garantir a validade e publicidade desses documentos.

A pesquisa no site do MTE, por meio dos filtros disponíveis, permite uma busca detalhada e segura, o que evita erros e problemas legais. É fundamental que as empresas e os sindicatos utilizem essa ferramenta para garantir que os acordos aplicados sejam válidos e para evitar a aplicação de acordos não registrados.

A ausência de uma CCT ou acordo coletivo no site do MTE não significa, necessariamente, que ele não existe, mas sim que pode haver um atraso ou um problema no registro.

A melhor forma de lidar com a situação é:

Verificar a busca no site do MTE.

Entrar em contato com os sindicatos.

Investigar a possibilidade de um processo de mediação.

Se não houver um instrumento em vigor, seguir a CLT.

Comunicar-se com o MTE para obter esclarecimentos.

Tomar essas precauções garante que a empresa esteja em conformidade com a legislação trabalhista e evita a aplicação de acordos que podem não ter validade, protegendo-a de possíveis sanções e problemas jurídicos.

O desafio de obter acesso a Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho e a importância do registro no TEM

Empresas terão até 3 dias para comunicar falhas de segurança com dados pessoais.

Empresas e órgãos públicos que tratam dados pessoais de clientes, usuários ou cidadãos precisam estar atentos:

a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) passou a exigir que vazamentos e incidentes de segurança relevantes sejam comunicados em até 3 dias úteis, contados a partir do conhecimento do fato.

A regra está prevista na Resolução CD/ANPD nº 15, em vigor desde abril de 2024, mas que começou a ser aplicada de forma mais rigorosa neste segundo semestre de 2025.

O objetivo é aumentar a transparência e proteger os direitos dos titulares de dados diante do aumento expressivo de ataques cibernéticos e falhas operacionais no país.

A nova regulamentação estabelece que a comunicação à ANPD e aos titulares será obrigatória apenas quando houver risco relevante aos direitos dos afetados e a ocorrência de ao menos um dos seguintes fatores:

- Tratamento em larga escala;
- Dados sensíveis ou de crianças e adolescentes;



- Informações financeiras, biométricas ou protegidas por sigilo legal.

"Pela primeira vez, a ANPD fornece critérios objetivos.

Agora as empresas sabem exatamente quando devem notificar, e o que pode acontecer se não o fizerem", explica o advogado Bruno Fuentes, especialista em Direito da Tecnologia e Cibersegurança do GMP | G&C Advogados Associados.

"A comunicação tem que ser rápida, técnica e transparente. O imprevisto, nesse contexto, é um grande inimigo", completa.

Prazos, penalidades e a nova postura da ANPD

O prazo padrão para notificação é de 3 dias úteis, podendo ser dobrado para agentes de pequeno porte, como microempresas, ONGs ou startups.

Além disso, a empresa deve manter registro interno do incidente por 5 anos, mesmo que decida não comunicar formalmente.

Desde julho de 2025, a ANPD intensificou sua atuação: mais de 20 empresas foram notificadas por ausência de comunicação ou falhas no tratamento de dados.

As sanções previstas pela LGPD vão de advertências até multas de até R\$ 50 milhões por infração, sem contar o impacto na reputação. "Negligenciar a LGPD deixou de ser um risco teórico. A autoridade está atuando, e cada caso de omissão se torna um precedente para penalidades mais severas", adverte Fuentes.

O endurecimento das regras não é por acaso. Só nos últimos meses, o Brasil registrou um dos maiores vazamentos de senhas e credenciais já divulgados, afetando bilhões de dados e gerando alertas globais sobre o impacto da exposição de informações pessoais.

A ANPD também prevê, na Agenda Regulatória 2025–2026, mais normas sobre inteligência artificial, dados biométricos e tratamento por órgãos públicos. "É um movimento claro de amadurecimento da autoridade. A tendência é que as exigências aumentem, não diminuam", analisa o especialista.

Empresas devem agir agora: prepare-se para responder

Segundo Bruno Fuentes, a recomendação é clara: quem ainda não estruturou uma política interna de resposta a incidentes está atrasado.

"Ter um plano formal, com atribuições claras, sistema de detecção e canal com a ANPD é o básico. Esperar o incidente acontecer para montar uma estratégia é um erro que pode custar muito caro."

Além disso, o advogado destaca que o encarregado de dados (DPO) ganhou nova relevância com a Resolução nº 18/2024, sendo o responsável direto por coordenar ações, responder à ANPD e manter os registros atualizados.

Empresas terão até 3 dias para comunicar falhas de segurança com dados pessoais | TI INSIDE Online



Suspensão da Consulta da Qualificação Cadastral em lote.

Consulta da Qualificação Cadastral em lote está suspensa desde sábado dia 16/08/2025.

Desta forma, para a validação de dados cadastrais dos trabalhadores antes do envio de evento ao eSocial os empregadores podem utilizar a consulta pública online do Comprovante de Situação Cadastral no CPF que pode ser acessado via URL:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>.

Tal consulta não exige certificado digital, é pública e online, atende à necessidade de validação dos dados do trabalhador e é suficiente para qualificar suas informações para fins de registro de evento no eSocial.

Categoria

Trabalho, Emprego e Previdência

Fazenda divulga manual com informações sobre novo layout da NFS-e.

Reforma tributária vai alterar emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no país

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo disponibilizou nesta sexta-feira (15/8) um manual com informações sobre o novo layout da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), que será alterada no contexto da reforma tributária.

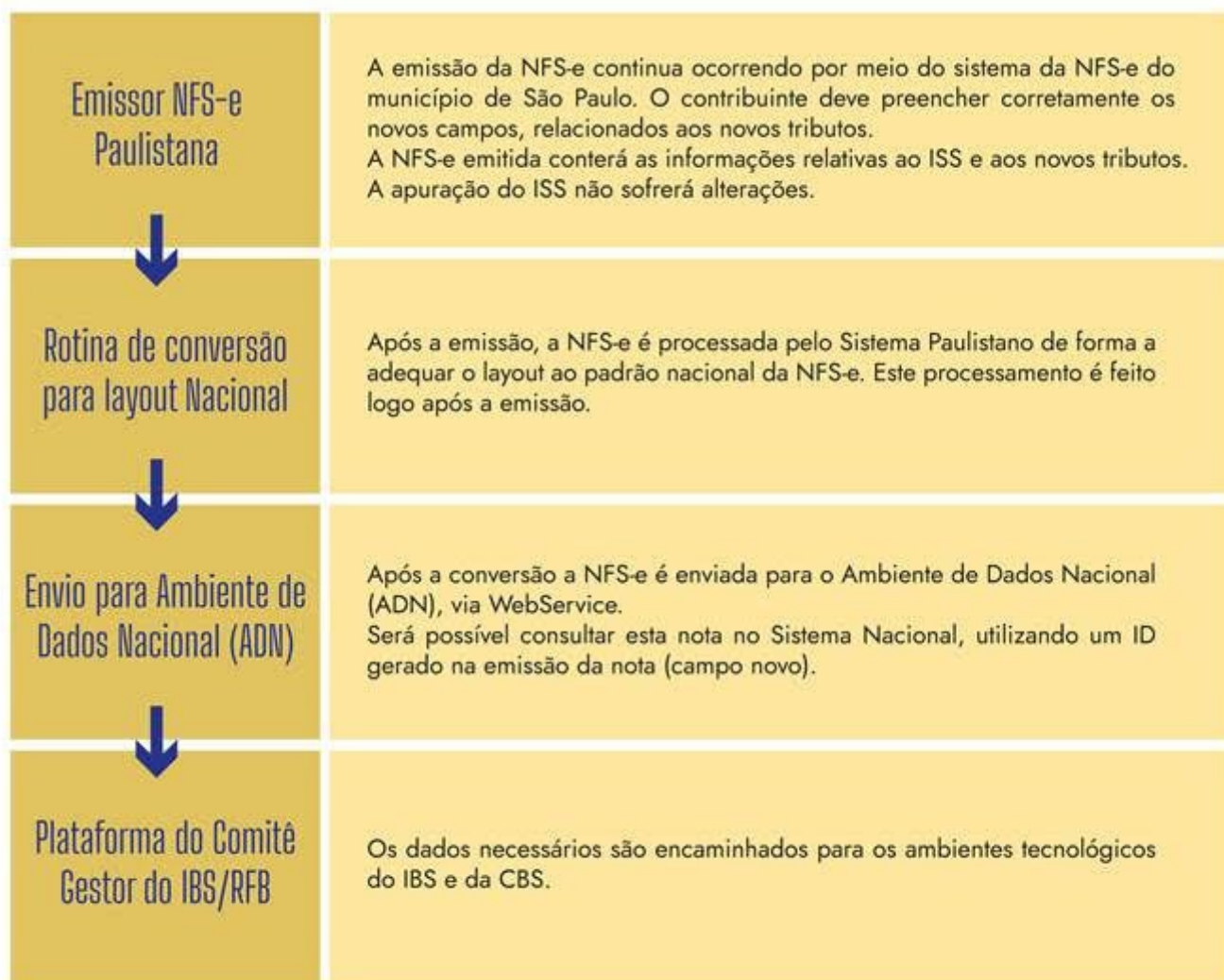
A Capital paulista manterá seu emissor de notas fiscais e as empresas estabelecidas no município seguirão utilizando o site da Nota Fiscal Paulistana ou o webservice para emitir o documento fiscal.

As alterações previstas na Reforma Tributária do Consumo (RTC) serão implementadas gradualmente:

a sistemática de arrecadação do ISS não será alterada no próximo ano, mas a partir do dia 1º de janeiro de 2026 a emissão da NFS-e será realizada com campos adicionais relacionados à tributação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Para que ocorra a apuração dos novos tributos, a Prefeitura de São Paulo fará o envio das informações ao Ambiente de Dados Nacional (ADN) para a apuração através do Comitê Gestor do IBS.

Confira no diagrama abaixo a previsão do fluxo de emissão e envio da nova Nota Fiscal de Serviço Eletrônica:



***Observação:** o diagrama apresentado foi baseado nas definições existentes até o momento, podendo sofrer alterações.

Entre os novos campos da NFS-e em vigor a partir de 2026 destacam-se o Código de Situação Tributária (CST) e o Código de Classificação Tributária (cClassTrib) do IBS e da CBS.

A tabela com o detalhamento desses códigos pode ser obtida no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Outras informações também poderão ser obtidas nas notas técnicas relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Nacional disponíveis em RTC — Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

Manual – Para permitir a implementação das mudanças, a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo lançou a versão 3.2 do Manual de Utilização do Web Service da NFS-e, que incorpora os novos agrupamentos e campos adicionados ao layout da NFS-e.

O conjunto de campos apresentado neste documento resulta de estudos técnicos baseados no texto da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



A divulgação desta nova versão do manual tem como objetivo permitir que as empresas prestadoras de serviços e os contribuintes possam conhecer o novo padrão previsto para entrar em vigor a partir de janeiro de 2026 e iniciar as adaptações de seus sistemas.

O manual apresenta arquivos modelos XSD que poderão ser utilizados para elaboração do novo layout da NFS-e municipal.

Esses arquivos ainda não poderão ser validados no ambiente produtivo – está estimada para o final de setembro a liberação do serviço de teste para que os usuários possam iniciar as verificações de validação dos modelos.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo informa que, mesmo mantendo seu emissor próprio de notas, tem adotado definições e orientações dos grupos de trabalho no âmbito da NFS-e Nacional para que haja compatibilidade entre os documentos fiscais.

E como as discussões nacionais sobre a Reforma Tributária ainda estão em andamento, é previsto que haverá futuros ajustes e atualizações nas regras de negócio e documentações técnicas.

Fazenda divulga manual com informações sobre novo layout da NFS-e - Secretaria Municipal da Fazenda – Prefeitura

Consignado CLT: portabilidade de dívidas pela carteira digital começa no fim do mês; entenda como vai funcionar.

Até então, para fazer a portabilidade, ou seja, para levar a dívida de um banco para o outro, os clientes têm de buscar as instituições financeiras. Com a mudança, será mais fácil para o trabalhador fazer a troca do empréstimo entre os bancos.

O empréstimo consignado CLT pode ser simulado à vontade

Os trabalhadores formais do setor privado poderão fazer a portabilidade do crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) de um banco para outro por meio da plataforma da Carteira de Trabalho Digital a partir do dia 25 de agosto, informou o Ministério do Trabalho.

Até então, para fazer a portabilidade, ou seja, para levar a dívida de um banco para o outro, os clientes têm de buscar as instituições financeiras. Com a mudança, será mais fácil para o trabalhador fazer a troca do empréstimo entre os bancos.

Procurada pelo g1, a Dataprev, responsável pela gestão da plataforma, não respondeu se a carteira digital estará pronta no próximo dia 25 para que os trabalhadores possam fazer a portabilidade das dívidas. Informou apenas que "cumprirá os prazos pactuados" com o Ministério do Trabalho.

➡ O governo diz que o objetivo é beneficiar os detentores de contratos antigos de empréstimos consignados — fechados antes da autorização para oferecer o FGTS como garantia — que, em tese, possuem juros maiores.



→ O Ministério do Trabalho informou que o banco original, que detém o contrato do crédito do trabalhador, poderá cobrir a oferta da instituição financeira para o qual o trabalhador deseja fazer a portabilidade, em um tipo de leilão. Nesse caso, poderá oferecer juros menores ainda do que a nova instituição financeira está autorizando.

→ Atualmente, o programa conta com 70 instituições financeiras habilitadas para operar a modalidade, segundo o Ministério do Trabalho. Veja a lista.

Segundo Eduardo Lopes, presidente da Zetta, uma associação criada por empresas de tecnologia com objetivo de promover a competitividade, a inovação e a inclusão no setor financeiro, o início da portabilidade pela Carteira Digital contribui para baixar os juros cobrados nas operações.

"Esse é um produto que tem uma agenda de evolução que está em curso ainda. O marco da portabilidade, pela plataforma, que facilite a obtenção de ofertas, é uma etapa muito importante. Mas têm outras que devem vir até que a gente veja uma queda maior da taxa de juros, como é esperado por todo mundo", disse Eduardo Lopes, da Zetta.

Volume do consignado e taxas de juros

De acordo com o Ministério do Trabalho, o consignado para o setor privado, fechado depois de 21 de março, já tem um volume superior a R\$ 27 bilhões, concedido a 3,8 milhões de trabalhadores.

De acordo com dados do Banco Central, a taxa média de juros na linha de crédito consignado ao setor privado somou 3,79% ao mês em junho.

O patamar ainda é o dobro da registrada no crédito com desconto em folha para aposentados (1,83% ao mês) e servidores públicos (1,84% ao mês) no mesmo período.

Veja as taxas médias de juros de outras linhas de crédito em junho:

- Crédito pessoal não consignado: 6,32% ao mês;
- Cheque especial das pessoas físicas: 7,47% ao mês;
- Cartão de crédito rotativo: 15,11% ao mês.

→ A modalidade conta com garantia do FGTS, mas essa ainda não foi regulamentada pelo governo. A expectativa do Ministério do Trabalho é de que a regulamentação seja feita em 10 de setembro — quando se reúne o Conselho Curador do FGTS.

"Embora desde a edição da Medida Provisória o trabalhador já possa dar o seu FGTS em garantia, até hoje não tem uma forma de, se necessário, executar essa garantia [buscar os recursos] por falta da regulamentação. Nossa expectativa é que esse seja mais um elemento que vá ajudar a reduzir o risco das operações, e, portanto, contribuir para redução da taxa de juros", avaliou Eduardo Lopes, da Zetta.

Ranking do Banco Central

O Banco Central divulgou um ranking com as taxas de juros praticadas pelos bancos entre os dias 24 e 30 de julho. As taxas variam de 1,47% a 6,1% ao mês.



☞ As taxas médias divulgadas pelo BC não garantem que esse será o juro final para os trabalhadores. O valor efetivo dependerá da análise de risco feita pelas instituições financeiras, considerando fatores como garantia oferecida, tempo de trabalho e histórico de crédito.

☞ A recomendação de especialistas é de que os trabalhadores façam uma ampla pesquisa no aplicativo da Carteira de Trabalho digital, promovendo concorrência entre as instituições financeiras, antes de fechar um empréstimo.

Sem teto no consignado ao setor privado

Até o momento, não há teto nos juros da nova linha de crédito do consignado ao setor privado. As taxas cobradas são definidas livremente pelas instituições financeiras com base no perfil de cada cliente.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) tem defendido que não é necessário fixar um teto para os juros, pois as taxas cobradas, segundo a entidade, serão mais baixas com a garantia dos recursos do FGTS.

No lançamento da nova modalidade de crédito, em cerimônia no Palácio do Planalto na semana passada, o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, afirmou que, caso seja "observado que o sistema financeiro esteja abusando, o governo poderá estabelecer teto de juros no futuro".

Em março, o governo publicou um decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) determinando que o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado será responsável por definir os parâmetros, termos e condições dos contratos para empréstimos garantidos com recursos do FGTS.

Com isso, o governo abriu a porta para que seja criado, no futuro, um teto de juros na nova modalidade de crédito – caso julgue ser necessário.

Nova linha de crédito

A nova modalidade de crédito, com garantia do FGTS, foi lançada oficialmente em 21 de março, por meio de plataforma disponibilizada pelo governo.

🔍 As regras incluem o uso de até 10% do saldo do FGTS como garantia e, também, 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa (que equivale a 40% do valor do saldo). As garantias, porém, ainda não foram regulamentadas.

§ Nesta linha de crédito, as parcelas são quitadas com desconto no contracheque, ou seja, no salário do funcionário que pega um empréstimo em uma instituição financeira.

§ O consignado ao setor privado já existia, mas, com as regras antigas, havia uma exigência de um acordo entre as empresas e os bancos — o que travava a liberação dos recursos.

§ Desde 21 de março, a busca pelo crédito pode ser feita pelos trabalhadores diretamente por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital), sem a necessidade de acordo com os empregadores.



§ Desde 25 de abril, os trabalhadores podem contratar o empréstimo também por meio dos canais eletrônicos dos bancos habilitados.

§ De 16 de maio em diante, os trabalhadores do setor privado podem renegociar sua dívida utilizando a chamada "portabilidade" para outro banco, mas têm de procurar as instituições financeiras.

Consignado CLT: portabilidade de dívidas pela carteira digital começa no fim do mês; entenda como vai funcionar

Brasileiros não resgatam de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil de parentes mortos

Levantamento foi feito por plataforma de planejamento pós-perda

A dor de perder um parente próximo traz prejuízos para o bolso. Abaladas pela partida do ente querido, as famílias brasileiras deixam de resgatar, em média, de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil em benefícios a que a pessoa falecida tinha direito.

O levantamento foi divulgado pela Planeje Bem, primeira plataforma digital brasileira dedicada ao planejamento sucessório e ao apoio pós-perda.

Segundo a diretora executiva e fundadora da Planeje Bem, Carolina Aparício, a principal causa desse prejuízo é o desconhecimento em torno de direitos financeiros e sociais em nome do falecido, classificados como "ativos invisíveis". Somados ao luto, à burocracia e à falta de orientação financeira, as famílias se esquecem de resgatar os valores.

"É comum que as pessoas imaginem que todos os bens e direitos passem obrigatoriamente pelo inventário, mas há diversos ativos que podem ser resgatados de maneira simples, desde que se saiba onde e como procurar. Muitos desses valores são esquecidos porque não há uma orientação clara no momento do luto, que já é delicado por si só", diz Carolina.

Com base em levantamento dos clientes atendidos pela plataforma, os ativos mais negligenciados pelas famílias, com o respectivo percentual de esquecimento, são os seguintes:

Indenização do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (DPVAT) por acidente ou morte: 40%

Auxílios e benefícios trabalhistas (FGTS, PIS/Pasep, salário, férias, décimo terceiro e outros): 25% a 30%;

Contas bancárias, investimentos e consórcios: 25%;

Seguros de vida e de acidentes pessoais: 20%;

Seguros corporativos e previdência privada (PGBL/VGBL): 20%;

Pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): 10%.

Também existem outros benefícios menos divulgados, mas o levantamento não divulgou o percentual de esquecimento. Eles são os seguintes:

Auxílios-funeral: oferecidos por bancos e operadoras de cartão, geralmente entre R\$ 2 mil e R\$ 5 mil;

Milhas aéreas: podem representar perdas de até R\$ 4 mil se não transferidas a tempo;

Carteiras virtuais e auxílios vinculados a cartões de crédito: recursos que também exigem atenção.



Segundo a Planeje Bem, grande parte desses recursos de menor porte pode ser acessada diretamente, sem necessidade de inventário, mas isso exige prazos legais e documentação específica, desconhecidos pela maioria das famílias.

A maior parte dos pedidos e das verificações pode ser feita online, mas precisa ser feita rapidamente, porque os benefícios podem expirar.

Perfis

Os perfis de clientes que mais se esquecem dos ativos invisíveis são os seguintes:

Gênero: homens representam de 65% a 70% dos casos de esquecimento, enquanto mulheres correspondem de 30% a 35%;

Idade: a faixa etária predominante é de 25 a 45 anos. Segundo a Planeje Bem, isso sugere uma necessidade de conscientização na juventude, numa fase em que a organização financeira costuma dividir espaço com múltiplas responsabilidades;

Vínculo familiar: em muitos casos, os homens de 25 a 40 anos que esquecem os benefícios são sobrinhos, filhos, netos do falecido, fora da gestão financeira daquela pessoa. Após resolverem as burocracias mais práticas, como questões do funeral, esses parentes retomam as rotinas e deixam os prazos expirarem.

Causas do esquecimento

No caso do DPVAT, o benefício mais ignorado, a diretora executiva da Planeje Bem atribui a causa do esquecimento ao choque das famílias após uma perda provocada por acidentes de trânsito inesperados. “A inesperada natureza das mortes por acidente de trânsito e o forte luto emocional levam ao adiamento da busca por esses direitos. A pessoa, às vezes, até sabe que tem, mas deixa para ver depois. E aí, o tempo vai passando, e ela acaba deixando para lá”, explica Carolina.

Em relação aos auxílios trabalhistas, a diretora da Planeje Bem diz que, caso os herdeiros estejam de acordo, não é necessário esperar o inventário para sacar os valores. “Em alguns casos, quando já há inventário, o valor entra no processo, mas, muitas vezes, se os herdeiros estiverem de acordo apenas com um alvará judicial simples, eles conseguem fazer essa solicitação de resgate”, destaca.

Sobre as contas bancárias, investimentos e consórcios, Carolina diz que a criação do Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central tem ajudado os herdeiros a reaverem os valores, mas o esquecimento do próprio falecido ou direitos adquiridos em casamentos anteriores contribuem para ampliar o desconhecimento.

“Às vezes, até a própria pessoa que faleceu esquece que tem aquele benefício e acaba não informando aos familiares. Muitas vezes, os beneficiários também ficam desatualizados. Quando acaba acontecendo a morte, a pessoa, às vezes, está na quarta esposa, mas o beneficiário ainda é a primeira”, diz.

Para diminuir o acúmulo de ativos invisíveis, a diretora da Planeje Bem aconselha que todo mundo, ainda em vida, converse com a família sobre os bens que possui e faça um planejamento sucessório.

“Ao contrário do que muita gente pensa, conversar sobre a morte não é um tabu. É um processo natural da vida que pode evitar muita confusão depois da partida”, diz Carolina.

Brasileiros não resgatam de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil de parentes mortos | Agência Brasil



Reforma Tributária: saiba como será a transição a partir de 2026

Estamos a menos de 5 meses do início do período de transição da Reforma Tributária, que começa em 2026, com a fase de testes, e termina em 2032, com a aplicação integral da nova legislação a partir de 2033

reforma tributaria

Estamos a menos de 5 meses do início do período de transição da Reforma Tributária, que começa em 2026, com a fase de testes, e termina em 2032, com a aplicação integral da nova legislação a partir de 2033.

Mas muitas empresas ainda têm dúvidas sobre o que vai acontecer em cada etapa do processo.

Pensando nisso, preparamos um resumo do que deve ocorrer a cada ano no período de transição. Confira!

2026: Fase Piloto da CBS e IBS

Em 2026, inicia-se a fase de transição para o novo modelo tributário, com a implementação experimental da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com alíquotas simbólicas:

CBS: 0,9%;

IBS: 0,1%.

Essa fase tem caráter preparatório, sem recolhimento definitivo dos tributos, com foco em:

Testes operacionais e tecnológicos;

Emissão de novos documentos fiscais eletrônicos;

Adaptação dos sistemas das empresas e da administração tributária.

Apesar de não haver recolhimento definitivo, para as empresas cumprirem com suas obrigações acessórias, os contribuintes estarão obrigados a realizar as adaptações na EFD (ICMS/IPI), em especial nos Registros C100 e C190.

Os valores pagos a título de CBS e IBS em 2026 poderão ser compensados com débitos de PIS e COFINS, inclusive em operações de importação.

Caso haja saldo credor, será possível a compensação com outros tributos federais ou a solicitação de ressarcimento, observando o prazo de até 60 dias, conforme previsto na proposta de regulamentação.

Empresas optantes pelo Simples Nacional, MEIs e outros regimes diferenciados, como o regime monofásico, estão dispensados da apuração e do cumprimento das obrigações dessa fase piloto.

2027: Início da cobrança efetiva da CBS e implantação do Imposto Seletivo (IS)

A partir de 2027, começa uma nova etapa da Reforma Tributária com mudanças substanciais na tributação sobre o consumo.

Serão extintos definitivamente os seguintes tributos: PIS, PIS-Importação, COFINS, COFINS-Importação.



E, em seu lugar, inicia-se a cobrança efetiva da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, com alíquota uniforme definida por resolução do Senado Federal.

A alíquota estimada da CBS é de 8,7%, mas o valor está sujeito a confirmação pela regulamentação final e vai depender dos testes realizados em 2026.

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, permanece com alíquota simbólica de 0,1% em 2027.

Essa etapa ainda tem fins operacionais e de adaptação, como parte da transição gradual da Reforma Tributária até 2032, quando o IBS substituirá o ICMS e o ISS por completo.

Também em 2027, começa a ser instituído o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, com foco em produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, tais como bebidas alcoólicas, cigarros, combustíveis fósseis etc.

O IS substituirá parcialmente o IPI, mantendo-se a alíquota zero do IPI exclusivamente para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, conforme proteção constitucional.

2028: Consolidação inicial e avaliação do modelo

O ano de 2028 marca o início da consolidação do novo modelo tributário, com a continuidade da transição da Reforma Tributária e foco na análise de impacto sobre a arrecadação dos entes federativos.

As alíquotas da CBS e do IBS:

CBS: cobrança efetiva com alíquota federal estimada em 8,7%;

IBS: ainda com alíquota simbólica de 0,1%, sem efeitos relevantes sobre preços ou arrecadação.

É importante ressaltar que, em 2028, o IBS ainda não substitui integralmente o ICMS (estadual) e o ISS (municipal), que continuam vigentes em paralelo. A eliminação definitiva desses tributos será realizada de forma gradual e progressiva, a partir de 2029 até 2032.

Durante 2028, o governo federal realizará uma avaliação de impacto da arrecadação tributária, com base nos dados consolidados do ano anterior (2027).

O objetivo é verificar se houve ou não perdas para os entes federados (União, Estados e municípios) e se o novo sistema mantém a neutralidade da arrecadação — ou seja, sem aumentar a carga tributária total.

Caso a arrecadação seja inferior ao projetado, ajustes nas alíquotas da CBS e do IBS poderão ser feitos em 2029 para garantir a neutralidade fiscal.

2029 a 2032: Transição gradual do IBS e redução de ICMS/ISS

Este período representa uma nova fase na transição real do sistema tributário com a Reforma Tributária, com substituição progressiva do ICMS (estadual) e do ISS (municipal) pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Entre 2029 e 2032, as alíquotas de ICMS e ISS serão gradualmente reduzidas, ao passo que a alíquota do IBS aumentará na mesma proporção, garantindo neutralidade na carga tributária.



A substituição é parcial e progressiva, em 4 etapas anuais, conforme a seguinte proporção:

2029: 90% da alíquota atual, IBS avança para 10%;

2030: 80% de ICMS/ISS, IBS chega a 20%;

2031: 70% de ICMS/ISS, IBS atinge 30%;

2032: 60% de ICMS/ISS, IBS sobe para 40%

Exemplo: Se hoje a alíquota total do ICMS sobre circulação de mercadorias for de 18%, em 2029 ela será reduzida a 16,20%, e o IBS passará a ser reduzido em 90%.

A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, já estará totalmente implantada, com a extinção do PIS e da Cofins.

Essa fase de transição de 2029 a 2032 visa permitir a adaptação de contribuintes e entes federativos ao novo modelo, o monitoramento de impactos econômicos e fiscais e, se necessário, correções técnicas, operacionais e legais antes da migração completa para o IBS em 2033.

2033: Início da vigência plena do Novo Sistema Tributário (IVA Dual)

O ano de 2033 marca a migração definitiva para o novo modelo de tributação sobre o consumo, com a plena implantação do IVA Dual, encerrando-se o sistema anterior de tributos federativos fragmentados.

A partir de 1º de janeiro de 2033, deixam de existir o ICMS (estadual) e o ISS (municipal), encerrando sua aplicação jurídica e operacional.

Com isso, toda a tributação sobre bens e serviços será feita exclusivamente por meio do novo sistema IVA dual: CBS (federal) e IBS (estadual e municipal).

O modelo dual significa CBS arrecadada pela União (Receita Federal), com alíquota definida em resolução do Senado, IBS arrecadado e repartido entre Estados e Municípios, com base em regras fixadas por lei complementar e monitoradas pelo Comitê Gestor do IBS, com representantes estaduais e municipais, e rateio fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

A arrecadação do IBS será distribuída conforme o destino do consumo, favorecendo entes onde há maior demanda, e não necessariamente onde está localizada a sede do fornecedor.

A Constituição prevê que, se a soma das alíquotas efetivas da CBS + IBS ultrapassar o teto de referência estimado (26,5%), o governo federal será obrigado a propor ajustes por meio de projeto de lei complementar, fundamentado em análise técnica e transparência pública.

O objetivo é garantir a neutralidade da carga tributária e evitar aumento real de tributos sobre o consumo.

Novas regras começam em 2026. Você está pronto?

Neste contexto, é fundamental que as empresas conheçam em profundidade a nova legislação, avaliem seu modelo de negócios e comecem a se preparar desde já para a Reforma Tributária.

É possível que fatores como política de preços, pagamento de fornecedores e formas de recebimento, entre outros, tenham que ser reavaliados.



Além disso, será necessário investir na capacitação das equipes financeiras, contábeis, jurídicas e administrativas para implementar os novos processos.

<https://noticias.iob.com.br/reforma-tributaria-transicao/>

Auditoria no Lucro Presumido: quais os principais alvos do Fisco?

Saiba como funciona a auditoria no Lucro Presumido, quais pontos a Receita Federal prioriza e como prevenir autuações e multas

Embora o Lucro Presumido seja considerado um regime simplificado de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ele continua exigindo um rigoroso cumprimento de obrigações acessórias e atenção a cruzamentos fiscais.

Segundo especialistas, a Receita Federal mantém forte vigilância sobre este regime, utilizando sistemas eletrônicos para comparar informações e detectar divergências.

Neste contexto, compreender como a auditoria no Lucro Presumido funciona, quais documentos são examinados e quais erros são mais comuns é essencial para contadores, gestores e empresários que desejam evitar autuações, multas e impactos negativos na reputação da empresa.

Por que o Lucro Presumido está no radar da Receita Federal

O Lucro Presumido define a base de cálculo para IRPJ e CSLL a partir de percentuais fixos aplicados sobre a receita bruta, que variam entre 1,6% e 32%, conforme a atividade.

Apesar da aparente simplicidade, essa forma de apuração atrai atenção do Fisco, que utiliza parâmetros comparativos e análises setoriais para identificar resultados fora do padrão.

Um dos focos principais da auditoria é verificar se a receita declarada corresponde à presunção legal.

Caso a margem real da empresa seja significativamente inferior à presumida, a Receita pode investigar a ocorrência de erros ou omissões, resultando em cobrança retroativa, aplicação de multas que podem chegar a 225% do valor devido e, em casos extremos, autuações formais.

A fiscalização também monitora mensalmente a movimentação das empresas, mesmo sem abrir processo formal. Alterações bruscas no faturamento ou na carga tributária despertam a atenção do órgão, que pode solicitar esclarecimentos ou documentos comprobatórios.

Documentos e informações mais verificados em auditorias

Na auditoria do Lucro Presumido, a Receita Federal adota um padrão de verificação baseado na consistência entre as declarações acessórias, documentos fiscais e registros contábeis. Entre os itens mais solicitados estão:

Livros fiscais: Registro de Entradas e Saídas;

Notas fiscais emitidas e recebidas;

Guias de recolhimento (DARF, GPS, DCTF);

SPED: EFD-Contribuições, Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

Comprovantes de retenções de IRRF, INSS e ISS;



Classificação fiscal (NCM) e enquadramento correto de serviços;
Comprovantes de compensações tributárias e sua fundamentação legal.
O cruzamento de dados entre SPED, notas fiscais e recolhimentos não permite erros “invisíveis”.
Uma inconsistência pode gerar autuação ou inclusão na malha fina.

Principais erros que levam empresas à malha fina

As falhas mais recorrentes identificadas em auditorias do Lucro Presumido incluem:

Omissão de receitas financeiras – muitas empresas deixam de declarar rendimentos de aplicações, gerando divergências na ECF e DIRF.

Informações incorretas no SPED – erros de digitação ou classificação incorreta de operações.

Retenções não registradas – especialmente de IRRF e ISS.

Uso incorreto de NCM e CNAE – enquadramentos errados podem gerar recolhimento inadequado.

Distribuição de lucros acima do limite – especialmente quando não há documentação ou justificativa que sustente o valor distribuído.

Entrega incompleta ou fora do prazo de obrigações acessórias, como DCTF e EFD-Contribuições.

Um exemplo comum envolve a distribuição de lucros a sócios sem respaldo nos registros contábeis, o que pode ser interpretado como tentativa de ocultar receita tributável.

Como se preparar para uma auditoria no Lucro Presumido

Especialistas recomendam que as empresas adotem procedimentos internos de controle fiscal e contábil para reduzir riscos e evitar surpresas durante uma fiscalização.

Entre as boas práticas estão:

Organização documental: manter notas fiscais, livros, guias e contratos sempre atualizados e armazenados de forma segura.

Auditorias internas periódicas: revisar apurações e declarações antes de enviá-las, identificando e corrigindo erros preventivamente.

Controle de aplicações financeiras: solicitar extratos consolidados e apurar corretamente o IRRF devido.

Registro de justificativas operacionais: documentar quedas ou aumentos súbitos de receita, mudanças na produção ou variações de custos.

Integração entre áreas: promover alinhamento constante entre os setores contábil, fiscal e financeiro.

O papel da tecnologia na prevenção de autuações

O avanço das ferramentas de gestão fiscal e contábil, integradas a sistemas como ERP e SPED, permite monitorar em tempo real as obrigações acessórias e cruzar dados antes do envio à Receita.

Plataformas que utilizam inteligência artificial e machine learning podem identificar inconsistências e apontar riscos de forma automática, reduzindo o tempo gasto com conferências manuais e aumentando a precisão das informações enviadas.

Impactos de uma autuação para empresas do Lucro Presumido

Uma autuação fiscal pode resultar em:

Multas de 75% a 225% sobre o valor devido;

Cobrança retroativa de tributos não pagos;

Suspensão de benefícios fiscais;

Bloqueio de créditos tributários;



Comprometimento da imagem da empresa perante clientes e fornecedores.

Além das penalidades financeiras, o desgaste operacional e a necessidade de mobilizar a equipe para atender à fiscalização impactam diretamente a produtividade e a gestão do negócio.

A auditoria no Lucro Presumido é um processo minucioso que exige das empresas um acompanhamento constante das obrigações fiscais e contábeis. A chave para evitar problemas está na prevenção: manter documentos organizados, realizar revisões internas, utilizar tecnologia para monitorar obrigações e registrar todas as movimentações relevantes.

Para contadores e gestores, investir em processos preventivos e ferramentas adequadas é mais econômico e seguro do que lidar com os custos e riscos de uma autuação.

Auditoria no Lucro Presumido: quais os principais alvos do Fisco?

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF e doação entre cônjuges: equívocos no tratamento da informação.

Doações entre cônjuges e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD

Contribuintes, no intuito de corrigir discrepâncias em suas declarações de imposto de renda pessoa física, acabam por informar na DIRPF, doações fictícias a seus cônjuges.

Por desconhecimento, há um entendimento que tais atos não geram débitos fiscais por não interferirem na apuração do imposto de renda. Entretanto, esse ponto de vista está equivocado em termos de situação fiscal.

Isso porque, embora não sejam tributadas pela União, doações originam fatos geradores do tributo ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – de competência dos Estados conforme inciso I do artigo 155 da Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, doações informadas na DIRPF não serão alvo de fiscalização da Receita Federal, mas poderão ser objeto de malha fina das Receitas Estaduais em virtude de convênio entre os entes.

Não obstante os contribuintes possam ser alvo de fiscalização acerca das doações informadas, em muitos casos, após apresentação de documentação hábil para as Receitas Estaduais, o procedimento fiscal é encerrado por constatar-se que a declaração de doação para o cônjuge é inócua juridicamente falando.

Deve ser observado que doação entre cônjuges ocorre somente se estes são casados em regime de separação total de bens; ou, se o que está sendo doado (bens ou numerários) foram adquiridos antes do casamento, por um dos consortes, em regime de comunhão parcial, sendo este bem doado, patrimônio particular.

Contudo, se o bem objeto de doação foi adquirido na constância do casamento – para casos de regime de comunhão parcial – ou o casal possui união em regime de comunhão universal, não há que se falar em doação, posto que o bem em questão pertence ao patrimônio comum dos cônjuges.

Assim, no intuito de evitar que seja chamado pelo fisco estadual para prestar esclarecimentos – em casos em que não há o fato gerador de doação, em virtude de casamento em comunhão parcial ou



universal - é imprescindível que o contribuinte, para preservar-se de cair em malhas fiscais, procure um profissional contábil que informará corretamente a DIRPF, evitando-se erros e fiscalizações desnecessárias.

<https://www.contabeis.com.br/artigos/72392/doacoes-ficticias-na-dirpf-entenda-os-riscos-fiscais/>

Lucro Presumido: Receita define percentuais de presunção.

Receita Federal esclarece, em soluções de consulta, quais percentuais devem ser aplicados no Lucro Presumido em diferentes atividades econômicas

A Receita Federal publicou recentemente soluções de consulta que esclarecem os percentuais de presunção aplicáveis ao Lucro Presumido em atividades específicas, trazendo maior segurança jurídica para empresas e profissionais da área contábil.

O Lucro Presumido é um regime de tributação simplificado que utiliza margens fixas de presunção para calcular a base do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta. A definição correta desses percentuais é fundamental para evitar autuações fiscais e garantir conformidade tributária.

Alienação de participação societária

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 18/2025, a receita obtida com a alienação de participação societária de caráter não permanente, realizada por holdings de participações, deve ser considerada receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido.

Nessa hipótese, aplica-se o percentual de presunção de 32%. O entendimento reforça que operações dessa natureza não podem ser tratadas como ganho de capital isolado, mas como parte da atividade da empresa.

Confecção de órtese sob medida

Em outro posicionamento, a Solução de Consulta Cosit nº 147/2025 analisou a atividade de confecção de órtese sob medida para pacientes, destinadas a tratamento específico e de caráter descartável após o uso.

A Receita Federal esclareceu que essa receita não se enquadra como serviço de fisioterapia ou terapia ocupacional, devendo ser tributada de forma autônoma. Assim, deve ser aplicado o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta para a apuração do Lucro Presumido.

Contratos de empreitada

As atividades de construção civil, obras e serviços de parte elétrica apresentam regras diferenciadas conforme a modalidade de contrato.

Empreitada total: quando o empreiteiro fornece todos os materiais necessários à execução da obra, incorporando-os ao projeto, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta.

Empreitada parcial: quando há fornecimento de apenas parte dos materiais ou apenas mão de obra (empreitada de labor), o percentual aplicável é de 32%.

Esses entendimentos foram confirmados pela Solução de Consulta Cosit nº 76/2016 e pela Solução de Consulta Disit/SRRF nº 3.008/2016.



Importância para empresas e contadores

A correta aplicação dos percentuais de presunção no Lucro Presumido evita distorções no cálculo da base tributária e reduz riscos de autuações fiscais.

Empresas que atuam em atividades com interpretações específicas — como holdings de participações, prestadores de serviços de saúde ou construtoras — devem estar atentas às soluções de consulta da Receita Federal, que possuem efeito vinculante no âmbito da fiscalização.

Além disso, os profissionais da contabilidade devem orientar seus clientes sobre a necessidade de análise individualizada das operações, já que pequenas diferenças na caracterização da atividade podem alterar significativamente o percentual aplicado.

Lucro Presumido em perspectiva

O Lucro Presumido continua sendo um dos regimes tributários mais utilizados pelas empresas brasileiras, especialmente em setores de serviços e comércio.

Entre suas principais características estão:

base de cálculo definida por margens de presunção fixas;

apuração trimestral do IRPJ e da CSLL;

simplificação em relação ao Lucro Real, mas menor flexibilidade para aproveitamento de créditos fiscais.

A definição clara dos percentuais é, portanto, essencial para garantir a conformidade tributária e a previsibilidade no planejamento fiscal.

As recentes manifestações da Receita Federal reforçam a necessidade de atenção à correta aplicação dos percentuais de presunção no Lucro Presumido.

Os entendimentos publicados consolidam que:

a alienação de participação societária não permanente deve ser tributada com presunção de 32%;

a confecção de órteses sob medida também se sujeita ao percentual de 32%;

contratos de empreitada total utilizam 8%, enquanto a empreitada parcial aplica 32%.

Para empresas e contadores, acompanhar as soluções de consulta da Receita é fundamental para evitar passivos tributários e assegurar conformidade com a legislação vigente.

Lucro Presumido: Receita define percentuais de presunção

Solução de Consulta Cosit nº 143, de 14 de agosto de 2025 DOU 20/08/25

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.

No regime de caixa, a receita auferida e não recebida correspondente aos créditos considerados não mais cobráveis, de que trata o art. 77 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, somente integrará a base de cálculo do Simples Nacional se e quando for recebida ou em uma das situações previstas no art. 20, inciso II, da referida Resolução CGSN.



Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 20, inciso II e 77, incisos I a VI, §§ 5º e 6º.

SC Cosit nº 143-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/145754>

Reforma Tributária: quem souber usar a IA vai gerar negócio com uso de dados.

A afirmação é do secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernardo Appy. Segundo ele, o sistema de TI vai disponibilizar um conjunto 'enorme' de informações.

O secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernardo Appy, detalhou em evento realizado em São Paulo, um pouco mais como será o sistema de apuração de receitas – em desenvolvimento pela Receita com a participação de estados e municípios.

Cada documento fiscal, no momento em que entrar no sistema de apuração, passará a receber informações. “Esse enorme conjunto de informações vai estar disponível tanto para o fornecedor quanto para o adquirente em cada uma das operações”, explicou o secretário do Ministério da Fazenda.

Appy explicou que, no caso de uma empresa que faz poucas operações, o acesso às informações poderá ser feito manualmente, mas, para as empresas com uma quantidade maior de clientes, haverá a possibilidade de o acesso ser realizado via API (Application Programming Interface, interface de programação de aplicações).

Os contadores, segundo Appy, terão o papel de ajudar seus clientes a processarem essas informações, que têm grande utilidade gerencial.

Ainda falando sobre tecnologia e questionado sobre o papel da Inteligência Artificial (IA) no novo modelo de tributação, Appy observou que a IA está ganhando espaço e importância e que a Reforma Tributária irá tornar acessível, em meio eletrônico, uma quantidade muito grande de informações que ajudarão as empresas a pensarem sua estratégia negocial. “É uma mudança de paradigma”, disse Appy. “Quem souber aproveitar melhor essa mudança certamente vai se dar melhor”.

Na análise de Appy, os contadores têm, no curto prazo, o desafio de ajudar seus clientes a se adequarem ao novo sistema tributário. “O novo sistema é muito mais simples que o atual, mas é um sistema novo”, comentou, referindo-se aos aspectos conceitual e operacional e ressaltando, em relação a este último, a forma como é feita a contabilidade de débitos e créditos.

Reforma Tributária: quem souber usar a IA vai gerar negócio com uso de dados – ConvergenciaDigital



Programa Crédito do Trabalhador: Novo modelo impõe obrigações mensais aos empregadores e centraliza a gestão do crédito consignado diretamente em folha.

Empregadores passam a registrar no eSocial descontos de consignados, centralizando gestão na folha e assumindo novas obrigações mensais

A partir de maio de 2025, com a entrada em vigor do Programa Crédito do Trabalhador instituído pela MP 1.292/25, os empregadores do setor privado passaram a assumir uma nova e relevante responsabilidade:

registrar no eSocial os descontos decorrentes de empréstimos consignados contratados por trabalhadores celetistas, empregados domésticos, rurais e diretores não empregados com vínculo ao FGTS, junto a instituições financeiras devidamente habilitadas.

Regulamentada pela portaria MTE 435/25, a inovação colocou o crédito consignado privado no centro da gestão da folha de pagamento, exigindo integração entre diversas plataformas como CTPS Digital, eSocial, FGTS Digital, DET e o Portal Emprega Brasil.

Para orientar os empregadores quanto à execução correta das obrigações, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizou o Manual de Orientação do Empregador (ou Manual Operacional do Empregador), documento oficial que detalha minuciosamente todos os procedimentos que devem ser observados na escrituração, no recolhimento das guias, na utilização do Portal Emprega Brasil e correto lançamento de eventos no eSocial.

Na prática, o trabalhador agora pode contratar diretamente o consignado, mediante simulação e escolha de proposta no aplicativo da CTPS Digital ou nos canais das instituições financeiras, sem a necessidade de convênio prévio entre banco e empresa.

Após a contratação, a instituição consignatária informa ao consignante e ao empregador, através do DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista e do Portal Emprega Brasil entre os dias 21 e 25 de cada mês, os valores e dados do contrato, possibilitando às empresas procederem ao lançamento no eSocial, respeitando o limite de até 35% da remuneração disponível do empregado, nos termos da portaria 435 e do Manual do Empregador.

Compete também ao empregador monitorar mensalmente o Portal Emprega Brasil, baixar os arquivos atualizados com os dados dos contratos e aplicar corretamente os descontos na folha de pagamento, além de comunicar ao trabalhador de imediato se houver qualquer desconto parcial por insuficiência de margem consignável ou erro de processamento.

Nesse sentido, empresas que deixarem de escriturar corretamente os descontos, atrasarem ou omitirem o recolhimento das guias do FGTS Digital ou gerarem inconsistências no eSocial, poderão ser responsabilizadas civilmente por perdas e danos junto ao trabalhador e à instituição financeira, além de estarem sujeitas a sanções administrativas e penais (art. 3º, §5º da lei 10.820/03).

Diante desse cenário, é fundamental que os empregadores se mantenham atualizados e adotem procedimentos mensais de conferência e controle, assegurando o correto cumprimento de todas as etapas do processo, desde a contratação do crédito até uma eventual rescisão contratual, sempre em conformidade com a legislação vigente, notadamente a MP 1.292/25, a portaria MTE 435/25, a lei 10.820/03 e o Manual disponibilizado pelo MTE.



Essa mudança vai além da modernização no acesso ao crédito consignado, refletindo uma transformação significativa na atuação dos empregadores, que deixam de ser apenas intermediários, para se tornarem agentes centrais na operacionalização da contratação e no controle dos pagamentos das parcelas mensais.

Por outro lado, ainda restam dúvidas importantes que merecem atenção dos empregadores.

Uma delas diz respeito à ordem dos descontos aplicados na folha de pagamento, vez que o Manual do Empregador se limitou a informar que a remuneração disponível para o consignado deve ser calculada após o desconto de valores obrigatórios, como INSS, IRRF e descontos compulsórios (como pensão alimentícia, por exemplo), aplicando sobre esse valor o limite de 35% destinado ao pagamento do empréstimo contratado.

Contudo, o principal questionamento surge quando o empregado possui descontos voluntários, como plano de saúde e auxílio-creche, por exemplo. Considerando que a CLT, em seu art. 82, estabelece que os descontos na folha não podem ultrapassar 70% da remuneração do trabalhador, o que deverá ser priorizado se após o desconto do consignado não houver saldo suficiente para desconto referente aos benefícios?

Portanto, observa-se que ainda não está claro qual deve ser a prioridade entre os descontos obrigatórios, consignados e voluntários, exigindo regulação mais específica e atenção dos empregadores até que o tema seja pacificado pela jurisprudência ou por regulamentação complementar.

Nesse contexto, o MTE disponibilizou canais oficiais de atendimento voltados ao esclarecimento de dúvidas sobre a operacionalização do Programa Crédito do Trabalhador, incluindo orientações acerca da emissão de guias, escrituração de eventos no eSocial, entre outros procedimentos, especialmente quanto a pontos em que ainda subsistem lacunas.

Programa Crédito do Trabalhador: Novo modelo impõe obrigações mensais aos empregadores e centraliza a gestão do crédito consignado diretamente em folha

Como sair de uma sociedade quando o outro sócio se recusa a assinar.

Como lidar com a recusa do outro sócio na alteração contratual?

No mundo dos negócios, parcerias nem sempre duram para sempre. Em sociedades limitadas (Ltda.) com prazo indeterminado, comuns no Brasil, um sócio pode decidir sair por motivos variados, como desentendimentos ou novas oportunidades.

Mas e se o outro sócio se recusa a assinar a alteração contratual?

Essa situação, regulada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), pode ser resolvida de forma amigável ou judicial, garantindo o direito de retirada.

Neste artigo, exploramos os passos, desafios e soluções, com foco em cenários reais para ajudar empreendedores a navegarem por esse processo.



Entendendo o Direito de Retirada

De acordo com o art. 1.029 do Código Civil, em sociedades de prazo indeterminado, qualquer sócio pode se retirar mediante notificação aos demais, com antecedência de pelo menos 60 dias e no parágrafo único diz que: “Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.”.

Essa regra protege o princípio de que ninguém é obrigado a se manter associado contra sua vontade, como reforçado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recusa do outro sócio em assinar a alteração não impede a saída; ela apenas direciona o caso para vias judiciais, como a ação de dissolução parcial (art. 1.031).

Irregularidades na empresa, como falta de registros contábeis ou pendências fiscais, não bloqueiam o direito, mas exigem cuidados extras. Por exemplo, débitos na Receita Federal podem complicar o registro da alteração na Junta Comercial, mas o sócio retirante pode prosseguir e responder apenas subsidiariamente por obrigações passadas.

Em uma sociedade limitada com dois sócios e prazo indeterminado, conforme o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o sócio que deseja sair tem direitos protegidos, mesmo com recusa do outro.

No entanto, irregularidades como falta de registros contábeis, faturamento inconsistente e pendências fiscais complicam o processo, podendo exigir regularizações prévias ou judiciais.

Segue abaixo em tópicos, os passos recomendados com exemplos baseados na legislação e jurisprudência.

1. Verifique o Contrato Social e o Tipo de Sociedade

O que fazer: Analise o contrato social para confirmar o prazo indeterminado (art. 1.028 do Código Civil) e cláusulas sobre retirada de sócios. Se não houver restrições, o sócio pode se retirar unilateralmente.

Exemplo: Em uma Ltda. de serviços de TI com dois sócios, se o contrato não prevê “justa causa” obrigatória para saída, o sócio insatisfeito pode prosseguir sem justificativa, como decidiu o STJ em casos de retirada imotivada.

Com irregularidades: Pendências fiscais não impedem a saída, mas podem levar à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), responsabilizando sócios pessoalmente por dívidas.

2. Notifique o Outro Sócio Formalmente

O que fazer: Envie notificação extrajudicial (via cartório ou AR) informando a intenção de saída, com antecedência mínima de 60 dias (art. 1.029 do Código Civil). Isso inicia o processo de retirada, independentemente de assinatura.

Exemplo: Um sócio de uma pequena loja de varejo notifica o parceiro sobre saída devido a desentendimentos. Se o outro ignora, a notificação serve como prova para ação judicial, como em casos relatados onde sócios obtiveram dissolução parcial.

Com irregularidades: Mencione na notificação a necessidade de levantamento de balanço patrimonial para apuração de haveres, mesmo sem registros contábeis completos. Faturamento inconsistente pode ser estimado via perícia judicial.

3. Tente uma Solução Amigável ou Mediação

O que fazer: Proponha mediação extrajudicial (via Câmara de Arbitragem ou notário) para negociar a saída, apuração de haveres e divisão de ativos/dívidas.



Exemplo: Em uma sociedade de consultoria com pendências na Receita Federal, os sócios mediam para que o retirante pague sua cota proporcional das dívidas, evitando litígio, como sugerido em artigos sobre dissolução amigável.

Com irregularidades: Pendências fiscais devem ser divulgadas; o sócio retirante responde subsidiariamente por 2 anos após a saída (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil).

4. Inicie Ação Judicial de Dissolução Parcial

O que fazer: Se houver recusa, ajuíze ação de dissolução parcial (art. 1.031 do Código Civil) no Juizado Especial Cível ou Vara Empresarial, pedindo apuração de haveres e exclusão do sócio. O juiz pode nomear perito para balanço, mesmo sem registros contábeis.

Exemplo: Em uma Ltda. de construção com faturamento irregular e débitos fiscais, um sócio entra na Justiça alegando impossibilidade de continuação (art. 1.031). O tribunal determina perícia para estimar haveres, como no caso de exclusão por falta de “affectio societatis” (expressão em latim que, no contexto do direito empresarial, refere-se à vontade comum dos sócios de formar e manter uma sociedade, expressando o desejo de colaboração e participação nos objetivos sociais).

Com irregularidades: O juiz pode exigir regularização fiscal para registro da alteração na Junta Comercial, mas a saída prossegue. Débitos pendentes são rateados proporcionalmente.

5. Apure os Haveres e Regularize a Empresa

O que fazer: Solicite balanço especial (art. 1.031, §2º) para calcular a quota do sócio retirante, considerando patrimônio líquido. Após, altere o contrato social na Junta Comercial.

Exemplo: Numa sociedade de delivery sem contabilidade formal, perícia judicial usa extratos bancários e faturas para estimar valor, pagando ao retirante em parcelas, como em processos de retirada imotivada no Migalhas.

Com irregularidades: Pendências na Receita Federal (ex.: débitos de IRPJ) devem ser quitadas ou parceladas antes do arquivamento; caso contrário, o sócio pode ser responsabilizado pessoalmente.

6. Considere Responsabilidades Pós-Saída

O que fazer: O sócio retirante responde por obrigações anteriores por 2 anos (art. 1.003). Consulte advogado para minimizar riscos.

Exemplo: Em uma Ltda. com dívidas trabalhistas, o ex-sócio é acionado judicialmente um ano após saída, mas limita responsabilidade à sua quota, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Com irregularidades: Faturamento inconsistente pode indicar sonegação, levando a multas; regularize via REFIS ou similar.

Conclusão e Recomendações

Sair de uma sociedade com recusa do outro sócio é viável, mas exige paciência e assessoria jurídica.

O Código Civil garante proteção, priorizando a dissolução parcial para preservar a empresa. Consulte um advogado para avaliar seu caso específico, evitando riscos como responsabilização por dívidas antigas.

Lembre-se: prevenir é melhor – inclua cláusulas claras no contrato social desde o início para facilitar futuras saídas. Se você está nessa situação, comece pela notificação e busque orientação profissional!

Como sair de uma sociedade quando o outro sócio se recusa a assinar

**Atenção, contador! Prazo de envio da DCTFWeb termina no próximo dia 29.**

A DCTFWeb deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte do fato gerador. Entenda!

A DCTFWeb com o objetivo de modernizar o cumprimento das obrigações acessórias, diminuindo a ocorrência de erros e aumentando a segurança no que é entregue.

As informações necessárias para gerar a DCTFWeb, são enviadas através do eSocial e da EFD-Reinf.

O sistema recebe as informações, realiza vinculações, calcula o saldo a pagar e, após o envio da declaração, disponibiliza ao contribuinte a emissão do DARF, documento de arrecadação.

O prazo de entrega da DCTFWeb já vem sofrendo alterações.

Antes, a entrega deveria ser até o dia 15 do mês seguinte do fato gerador.

Depois, passou para o dia 25.

E, agora, a DCTFWeb deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte do fato gerador.

Portanto, em agosto, o prazo encerra na próxima sexta-feira, dia 29, referente à competência de julho/25.

É importante lembrar que essa data é exclusiva para o envio da DCTFWeb, não havendo nenhuma alteração no prazo de vencimento dos tributos que nela serão informados.

O que é a DCTFWeb?

A DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) veio para substituir a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

Além disso, busca relatar à Receita Federal as contribuições previdenciárias feitas a terceiros, além de integrar as informações prestadas no eSocial e na EFD-Reinf em um só local.

Quem deve declarar a DCTFWeb?

Ao contrário das empresas sem movimento que estão isentas da entrega, por outro lado, são obrigados a entregar a DCTF Web:

Pessoas Jurídicas de Direito Privado em geral e as equiparadas a empresa;

Unidades Gestoras de orçamento;

Consórcios;

Entidades de fiscalização do exercício profissional;

Fundos especiais dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia.

Multas não envio da DCTFWeb

Para entregas fora do prazo, a multa mínima a ser aplicada é de R\$ 200,00 para empresas sem movimento, e de R\$ 500,00 nos demais casos.



É bom saber que a multa pode ter redução de 90% para quem é MEI e de 50% para a ME e a EPP enquadradas no Simples Nacional.

Quem apresenta a DCTFWeb com incorreções ou omissões é multado em R\$ 20,00 a cada dez informações incorretas ou omitidas.

Inclusive, suprimir informações pode se enquadrar no crime de sonegação de contribuição previdenciária. Portanto, não deixe de enviar essa obrigação.

Atenção, contador! Prazo de envio da DCTFWeb termina no próximo dia 29

Novidades no sistema Parcelamento Parametrizado facilitam vida do contribuinte.

RFB e Serpro lançam novas funcionalidades que dão mais autonomia para negociar débitos e evitam idas desnecessárias à Receita Federal

Parcelamento Parametrizado

A Receita Federal do Brasil (RFB) acaba de lançar novas funcionalidades no sistema Parcelamento Parametrizado, com o objetivo de ampliar a autonomia do contribuinte e aumentar a eficiência do órgão na gestão de parcelamentos tributários.

As novidades foram implementadas pelo Serpro, estatal de TI do governo federal responsável pelo desenvolvimento, manutenção e hospedagem da solução.

"Temos o compromisso de colocar a tecnologia a serviço da cidadania. Essas novas funcionalidades tornam o processo mais simples para os contribuintes e elevam a eficiência operacional na gestão de parcelamentos tributários", destaca a diretora de Negócios Econômico-Fazendários do Serpro, Ariadne Fonseca.

O que foi implementado

Agora, é possível reativar parcelamentos que haviam sido encerrados ou rescindidos, o que permite resolver pendências de forma mais rápida, especialmente em casos de débitos que estavam sob revisão ou em situações de cancelamento indevido.

Essa funcionalidade também corrige erros operacionais sem necessidade de análise manual, o que reduz a fila de processos na Receita.

Para o chefe da Divisão de Parcelamentos da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário da RFB, auditor-fiscal Igor Arrais de Sá, "a entrega dessa funcionalidade de reativação permite que o sistema parametrizado atinja sua maturidade, na medida que o parcelamento ou a transação passam a ter todo o ciclo de vida: adesão, consolidação, revisão, rescisão ou liquidação, encerramento e, agora, reativação".

Outra novidade importante é a possibilidade de alterar a vinculação de pagamentos dentro do próprio parcelamento. Com isso, o contribuinte pode corrigir eventuais erros sem correr o risco de ter o parcelamento excluído por inconsistência no pagamento.



Mais melhorias

Além dessas duas novas funcionalidades, essa atualização do sistema também vai fazer com que os parcelamentos que têm recursos contra exclusão e estavam em situações de rescindido ou excluído, aguardando rescisão com recurso pendente de julgamento, possam retornar ao fluxo normal.

Isso significa que o contribuinte volta a ter acesso ao extrato, pode emitir os DARFs e acompanhar o parcelamento pela internet, sem precisar recorrer à Receita Federal para essas tarefas.

Também ficou mais fácil reativar o débito automático de um parcelamento. Caso a conta bancária vinculada tenha sido inativada por falha na cobrança, o contribuinte poderá atualizar os dados diretamente no sistema.

A Receita também poderá realizar essa atualização, garantindo a continuidade dos pagamentos sem a necessidade de gerar boletos manualmente todos os meses.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/novidades-no-sistema-parcelamento-parametrizado-facilitam-vida-do-contribuinte>

Receita Federal intensifica ação para regularização de obras em todo o país.

Os contribuintes têm até 30 de setembro para realizar a regularização, por meio do Portal e-CAC, seguindo as instruções disponibilizadas na correspondência.

Obras

A Receita Federal iniciou novo ciclo de envio de “Aviso para Regularização de Obras”, direcionado a contribuintes responsáveis por construções civis cadastradas no Cadastro Nacional de Obras (CNO) a partir de 2021.

Foram expedidas 16.338 correspondências, sendo 6.220 destinadas a pessoas físicas e 10.118 a pessoas jurídicas, abrangendo todos os estados do país. Além do envio pelos Correios, os avisos também podem ser consultados na caixa postal do Portal e-CAC, onde os contribuintes têm acesso à íntegra da comunicação e à verificação de sua autenticidade.

Prazo para regularização

Os contribuintes têm até 30 de setembro de 2025 para realizar a regularização, seguindo as instruções disponibilizadas na correspondência. Todos os procedimentos devem ser feitos exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

Consequências do não atendimento

Encerrado o prazo, os responsáveis por obras que não efetuarem a regularização estarão sujeitos à seleção manual e individualizada para abertura de procedimento fiscal, com possibilidade de lavratura de auto de infração.

Estratégia de conformidade cooperativa

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A iniciativa faz parte da estratégia de incentivo à conformidade da Receita Federal, que busca oferecer oportunidade para que contribuintes corrijam espontaneamente eventuais pendências antes da instauração de medidas de ofício.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/receita-federal-intensifica-acao-para-regularizacao-de-obras-em-todo-o-pais>

REFORMA TRIBUTÁRIA

Appy reforça necessidade de as empresas já considerarem em seus contratos os efeitos das novas regras.

Secretário da Fazenda enfatizou que um dos principais fundamentos do novo sistema tributário é a tributação “por fora”

O Secretário Extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, reiterou nesta quinta-feira (21/8) a importância de as empresas considerarem, desde já, nos contratos firmados com seus clientes, os efeitos da migração para o novo sistema de tributação, no qual deixará de ocorrer a incidência de tributo sobre tributo, um dos principais problemas do modelo atual.

A “tributação por fora”, um dos fundamentos da reforma, é a incidência do imposto sobre o preço líquido dos produtos e serviços. Os tributos não comporão a base de cálculo deles mesmos nem a base um do outro, o que tornará suas alíquotas transparentes.

O alerta de Appy – feito durante participação no evento online “Reforma Tributária e Contratos: Impactos, revisões e soluções jurídicas”, realizado pelo portal Migalhas – refere-se aos contratos que terão validade em 2027 (primeiro ano de funcionamento pleno da reforma) e depois.

Limpeza do valor

O secretário observou que, para se adequarem às novas regras, as empresas deverão fazer uma “limpeza do valor” constante do contrato, excluindo os tributos que hoje incidem sobre o preço do produto ou serviço e incluindo, sobre esse valor líquido, os novos tributos introduzidos pela reforma – a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). “O ideal é partir do preço líquido de impostos”, reforçou Appy.

Instituída pela Emenda Constitucional (EC) 132, que o Congresso Nacional promulgou em dezembro de 2023, a Reforma Tributária dos chamados “impostos indiretos”, aqueles que incidem sobre o consumo (ISS, ICMS, PIS, Cofins e IPI), está em fase de regulamentação, elaboração do regulamento e desenvolvimento dos sistemas operacionais.

O primeiro e mais abrangente Projeto de Lei Complementar de regulamentação, o PLP 68/2024, foi convertido na Lei Complementar (LC) 214/2025, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em janeiro. O segundo PLP de regulamentação, o 108/2024, tramita no Senado Federal

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/appy-reforca-necessidade-de-as-empresas-considerarem-desde-ja-em-seus-contratos-os-efeitos-das-novas->



regas#:~:text=O%20secret%C3%A1rio%20extraordin%C3%A1rio%20da%20Reforma,incid%C3%Aancia%20de%20tributo%20sobre%20tributo%2C Publicado em 21/08/2025

NIC.br cria novos domínios na internet para APIs, inteligência artificial e redes sociais.

Endereços api.br e ia.br, além do social.br e xyz.br, de uso geral, estarão disponíveis em 1º de setembro

O NIC.br, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, anunciou nesta terça, 19/8, a criação de novos domínios específicos para Inteligência Artificial e APIs, que passam a integrar a lista de mais de 100 subdomínios disponíveis sob o .br.

A partir das 15h do dia 1º de setembro de 2025, os endereços ia.br e api.br poderão ser registrados por usuários e empresas interessados em destacar suas iniciativas nessas áreas tecnológicas.

Além deles, o NIC.br também lançará dois domínios genéricos: social.br, voltado a perfis e redes sociais, e xyz.br, de uso geral. A anuidade do registro segue em R\$ 40, valor considerado um dos mais baixos do mundo.

Segundo o diretor-presidente do NIC.br, Demi Getschko, a iniciativa faz parte de uma estratégia contínua de atualização do ecossistema do .br, acompanhando tendências da internet e sugestões da própria comunidade de usuários.

“O Brasil já conta com 5,5 milhões de domínios registrados sob o .br. Esse crescimento reflete a força e a vitalidade da presença digital brasileira”, afirmou.

Os novos domínios estarão disponíveis para qualquer pessoa física ou jurídica, sem restrições.

Para o diretor de Serviços e de Tecnologia do NIC.br, Frederico Neves, o .br se destaca não apenas pelo preço acessível, mas também pelas garantias de segurança, como suporte a DNSSEC e autenticação em duas etapas.

“Trata-se de uma base sólida e confiável para qualquer projeto online”, ressaltou.

NIC.br cria novos domínios na internet para APIs, inteligência artificial e redes sociais – ConvergenciaDigital

Solução de Consulta Cosit nº 143, de 14 de agosto de 2025 DOU 20/08/25

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. CRÉDITOS NÃO MAIS COBRÁVEIS.

No regime de caixa, a receita auferida e não recebida correspondente aos créditos considerados não mais cobráveis, de que trata o art. 77 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, somente integrará a base de cálculo do Simples Nacional se e quando for recebida ou em uma das situações previstas no art. 20, inciso II, da referida Resolução CGSN.



Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 20, inciso II e 77, incisos I a VI, §§ 5º e 6º.

SC Cosit nº 143-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/145754>

Trabalho diário - 1ª Turma do Supremo reafirma vínculo de emprego entre empresa e motoboy.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu nesta terça-feira (19/8) o vínculo de emprego entre uma empresa de organização de despachos e um entregador.

O motoboy, segundo os ministros, trabalhava de forma pessoal, habitual, subordinada e remunerada.

A 1ª Turma do STF validou a decisão do TRT sobre o trabalho de um motoboy para uma empresa

Os magistrados notaram que a situação do entregador é diferente das ações de “pejotização” e trabalhadores de aplicativo, que estão congeladas no STF e serão julgadas no Plenário com repercussão geral, ou seja, o entendimento atingido ali deverá ser aplicado em casos semelhantes no futuro. Com isso, a turma levou o julgamento adiante.

Os ministros consideraram que o motoboy não tinha contrato escrito, mas fazia “serviços de transporte de malotes para clientes regulares da sociedade empresarial”, nos mesmos lugares e com o mesmo valor diário.

O entregador, a princípio, levou o caso ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) a fim de receber os direitos trabalhistas e ganhou. A empresa, então, acionou o Supremo com uma reclamação para reverter o quadro.

Vulnerabilidade na relação

O ministro Cristiano Zanin, presidente da 1ª Turma e relator do caso, afirmou não existir “fundamentação sólida para a alegação de suposta terceirização das atividades produtivas” do motoboy.

Zanin destacou que o STF em casos assim leva em consideração se existe vulnerabilidade na relação estabelecida. “Noto que, no caso concreto, é evidente a situação de vulnerabilidade do trabalhador que exercia a função de motoboy, cujo salário mensal foi arbitrado em R\$ 1.920,00”.

Na mesma sessão, os magistrados começaram a análise de um caso semelhante de reclamação (Rcl 73.811) no trabalho de um motoboy com uma empresa, mas o ministro Luiz Fux pediu vista, e o julgamento será retomado em outra data.

Rcl 73.687



1ª Turma do STF reafirma vínculo entre empresa e motoboy

Solução de Consulta Cosit nº 147, de 15 de agosto de 2025 DOU 19/08/25

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital apurado em decorrência de alienação judicial de bem indivisível mantido em copropriedade, por importar em acréscimo patrimonial, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

O legislador ao se referir à alienação, como gênero de negócio jurídico apto à produção de certos efeitos tributários na seara do IRPF, admite, nele incluído, outras espécies, como a alienação judicial. Dispositivos legais: Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONFECÇÃO DE ÓRTESE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de fato e de direito) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O serviço de confecção da órtese pela prestadora dos serviços não integra o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional.

A receita dessa atividade de confecção de órtese sob medida para o paciente e para uso em tratamento específico, sendo descartável logo após a realização de seu propósito, sujeita-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para apuração do resultado presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos legais: Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º e art. 20, I.

SC Cosit nº 147-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/145730>



Ministério da Saúde estabelece novas regras para certificação de entidades beneficentes na área da saúde.

Ministério da Saúde estabelece novas regras para certificação de entidades beneficentes na área da saúde

A norma traz ajustes relevantes e novidades que impactam diretamente os procedimentos referentes à análise técnica ministerial

Publicada em 02/07/2025

A Portaria GM/MS nº 7.325, de 26 de junho de 2025, que altera a Portaria de Consolidação nº 1/2017, foi publicada no dia 1º de julho de 2025, no Diário Oficial da União, para regulamentar a certificação de entidades beneficentes de assistência social na área da saúde (Cebas), nos termos da Lei Complementar nº 187/2021 e do Decreto nº 11.791/2023.

A nova norma consolida e atualiza os procedimentos administrativos e os critérios técnicos exigidos para a concessão, renovação, supervisão e eventual cancelamento da certificação.

A norma mantém previsões como:

- a possibilidade de comprovação da tempestividade dos requerimentos por meio do sistema SisCebas ou por certidão emitida pelo Ministério da Saúde;
- a exigência de que eventuais recursos administrativos sejam analisados por equipe distinta daquela que realizou a análise técnica inicial;
- o encaminhamento ao ministério certificador competente, no caso de entidades com atuação não preponderante na saúde, quando identificado o descumprimento de requisitos legais, para fins de cancelamento da certificação.

Quanto às hipóteses de certificação, a Portaria destaca que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde permanece responsável pela gestão efetiva do Programa de Apoio ao Desenvolvimento

Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), incluindo competência expressa para definir os procedimentos específicos e conduzir os processos de reconhecimento de excelência das entidades participantes.

Modernização das regras para entidades filantrópicas na saúde

Entre as inovações, destaca-se a criação de um plano anual de supervisão, com escopo, método, critérios de elegibilidade e metas definidos. A medida formaliza práticas já adotadas pelo Ministério, com maior previsibilidade e transparência, em consonância com o Decreto nº 11.791/2023.

A Portaria também altera a forma de comprovação das ações de gratuidade e de promoção da saúde pelas entidades beneficentes.



De acordo com as novas disposições vigentes, as notas explicativas das demonstrações contábeis deverão detalhar não apenas os valores efetivamente aplicados pelas organizações em suas atividades, mas também o quantitativo de atendimentos ou procedimentos realizados para fins de gratuidade ou promoção da saúde.

Ademais, foi suprimido o rol exemplificativo de ações consideradas como gratuidade ou promoção da saúde, o que pode resultar na ampliação das ações a serem contempladas e, especialmente maior alinhamento com a Política Nacional de Promoção da Saúde, de caráter mais abrangente.

Por fim, a norma elimina a exigência de apresentação das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social (GFIP) para entidades participantes do Proadi-SUS, anteriormente obrigatória.

A mudança representa uma simplificação documental, embora exija atenção redobrada quanto à comprovação da aplicação dos recursos da imunidade tributária em seus projetos de apoio.

Com a nova Portaria, vislumbra-se que o Ministério da Saúde busca conferir maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos processos de certificação, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de controle e transparência sobre a atuação das entidades beneficentes na área da saúde
<https://www.mattosfilho.com.br/unico/certificacao-entidades-beneficentes-saude/>

TRF-3 aplica in dubio pro reo e absolve acusado de crime contra ordem tributária.

Nos casos em que existe dúvida razoável sobre a efetiva materialidade do crime, impõe-se a absolvição do acusado em razão do princípio do in dubio pro reo.

Desembargadores do TRF-3 entenderam que não havia provas suficientes contra o acusado e aplicaram princípio do in dubio pro reo

TRF-3 rechaçou bis in idem, mas reconheceu que havia dúvidas quanto à ação penal

Esse foi o entendimento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para absolver um homem acusado do crime de sonegação fiscal.

No recurso, o réu alegou a ocorrência de bis in idem — dupla punição pelo mesmo fato.

Ele argumentou que, embora esteja sendo acusado de crime tributário, os fatos narrados na denúncia são os mesmos de outro processo em que ele foi acusado de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Paulo Fontes, afastou o bis in idem. “O fato de as ações decorrerem todas de uma mesma fiscalização não importa em dupla imputação pelo mesmo fato, na medida em que se tratam de imputações distintas, relacionadas cada qual a uma suposta conduta ilícita praticada pelo ora apelante.”

O magistrado apontou que o débito tributário descrito nos autos foi inscrito na dívida ativa, o que preenche o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime contra o sistema financeiro.



Presunção só na seara administrativa

No caso concreto, a Receita Federal presumiu que o réu poderia ter obtido ganho de capital tributável em venda de imóvel e, por consequência disso, ter praticado crime por não registrar a negociação na declaração de ajuste anual do IRPF.

Fontes, contudo, explicou que o “ganho de capital” em transações imobiliárias consiste no valor aferido pelo proprietário de imóvel que o aliena, e é obtido a partir da diferença entre o valor da venda e seu custo, havendo a incidência do Imposto de Renda somente quando essa diferença for positiva.

“Sendo possível não haver ganho de capital na operação de venda do imóvel — com o valor da alienação sendo igual ou inferior aos custos da aquisição —, a presunção de aferimento da renda é cabível na seara administrativa, mas nunca na penal, na qual a dúvida sempre se resolve em favor do réu.”

Diante disso, ele aplicou o princípio do in dubio pro reo para votar pela absolvição. O entendimento foi seguido por unanimidade.

A defesa foi patrocinada pelas advogadas Claudia Barrilari e Andréa D’Angelo, do escritório Barrilari & D’Angelo Advogada.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0001864-42.2018.4.03.6105

<https://www.conjur.com.br/2025-ago-09/trf-3-aplica-in-dubio-pro-reo-e-absolve-acusado-de-crime-contra-ordem-tributaria/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – agosto/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

AGOSTO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
28	quinta	18,30h às 21,30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – setembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**SETEMBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01-09 a 15-12	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	**50ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	204	Equipe Sindcontsp
01-09 a 08-09	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	R\$ 139,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado
03-09	quarta	09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária das Regiões Sul, Sudeste e Espírito Santo.	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Manni Peres
08-09	segunda	09,00h às 18,00h	IFRS - Arrendamentos Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
09-09 a 17-09	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Dr. Alberto batista da Silva Jr.
15 e 16-09	segunda e terça	19,00h às 22,00h	NR 01 – Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Anita Meinberg Percin
18-09 a 03-10	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 417,00	R\$ 671,00	45	Solange Durães
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 26-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Debate: Planejamento Tributário para 2026 – as expectativas de mudança da tributação do IR sobre lucros e JCP

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 27-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 28-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

sexta-feira 29-08-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas. – As ferramentas Digitais utilizadas nos Trabalhos Periciais Reduzem Honorários na Hora de Precificar.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

EPAC – Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

25-08-2025 – UNIFESP – Osasco – Rua General Newton estilac Leal, 932
Palestrante: Alexandre Sanches Garcia – academia Paulista de Contabilidade.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br